

# A ASSISTÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Handel Martins Dias<sup>1</sup>

**RESUMO:** Por meio de pesquisa da legislação nacional, da literatura jurídica e da jurisprudência existente até então, este trabalho estuda o regime da assistência no Código de Processo Civil de 2015. Além da pesquisa bibliográfica e documental, utilizou-se a metodologia participante para a interpretação do fenômeno jurídico e normativo. O objetivo precípua do estudo consistiu em verificar as inovações implementadas pelo novo Código de Processo Civil no regime jurídico da assistência. Constatou-se que a disciplina da matéria evoluiu de forma diminuta, tendo sido mantida a assistência litisconsorcial como modalidade de assistência e a eficácia da assistência nos mesmos termos do Código de 1973. O principal avanço foi tornar inteligíveis as regras aplicáveis à assistência simples e à assistência litisconsorcial e as que se aplicam, de forma específica, a cada uma dessas duas espécies de intervenção, encerrando divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Intervenção de terceiro – assistência – novo Código de Processo Civil.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Noções gerais. 3 Assistência simples. 4 Assistência litisconsorcial. 5 Considerações finais. 10 Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Conforme apurou o italiano Antonio Segni (1919) em sua célebre obra *L'intervento adesivo*, a assistência tem, assim como tantos outros institutos processuais, a sua gênese no processo civil romano, mais especificamente naquele desenvolvido durante o período que a historiografia moderna convencionou denominar de *cognitio extra ordinem*, iniciado com o principado (27 a.C.) e perdurante até a queda do Império Romano no Ocidente (476 d.C.)<sup>67</sup>. Entrementes, passou-se a admitir que o terceiro assistisse a um dos litigantes quando havia receio de conluio ou dolo das partes a fim de lhe prejudicar. Poderia intervir na primeira instância, antes do julgamento da causa, ou após a prolação da sentença, por meio da interposição do recurso

---

<sup>1</sup> Adolf Wach (1977, v. I) defendia que a assistência teria surgido antes, durante o *ordo iudiciorum privatorum*. posição superada hoje pelos romanistas de escol.

de apelação (*appellatio*)<sup>68</sup>. A assistência sobreveio, destarte, da necessidade prática de se permitir ao terceiro não alheio à relação de direito material intervir no processo para tolher o prejuízo de uma decisão desfavorável, cujos efeitos lhe faziam *res iudicata*. Nesse íterim, o princípio *res inter alios iudicatas aliis non praejudicare* era aplicado de forma plena apenas àquele terceiro absolutamente estranho e indiferente à relação jurídica material objeto da causa<sup>69</sup>.

Com o renascimento do direito romano justinianeu durante a Baixa Idade Média, primeiro pela Escola dos Glosadores, entre os séculos XI e XII, e, depois, no século XIV, pela Escola dos Comentadores<sup>70</sup>, a técnica de intervenção assistencial insculpida no *Corpus Iuris Civilis* integrou aquele direito comum que se tornou a base da experiência jurídica europeia a partir do século XIII, ingressando, posteriormente, nos ordenamentos jurídicos das diversas nações, inclusive de Portugal<sup>71</sup>. Por herança lusitana, a assistência

---

<sup>68</sup> Moacyr Lobo da Costa (1962) enumera vários textos do *Corpus Iuris Civilis* comprovando a aludida procedência da assistência. Exemplo de intervenção assistencial na primeira instância era a possibilidade de os legatários e escravos libertos interverem para assistir à parte a quem competia a defesa do testamento na ação *inofficiosi testamenti* (Ulpiano, Dig. 5, 2, 29 pr.). Os excertos acerca da assistência mediante a interposição de apelação do terceiro são bem mais numerosos. Em suma, como a omissão da apelação pela parte vencida era considerada dolo processual (Ulpiano, Dig. 17, 1, 8, 8; Modestino, Dig. 21, 2, 63), admitia-se que o terceiro apelasse da sentença *inter alios* para suprir a omissão e obstar o trânsito em julgado caso demonstrasse o seu interesse na reforma da decisão. Sobre a origem romana da assistência, vejam-se, por tantos, SEGNI, Antonio. **L'intervento adesivo**: studio teorico-pratico. Roma: Marchesi, 1919. p. 1-33; ORESTANO, Riccardo. **L'appello civile in diritto romano**. Torino: Giappichelli, 1952. p. 325-348; e COSTA, Moacyr Lôbo da. Origem romana da assistência. **Revista de Direito Processual Civil**, São Paulo, Saraiva, v. 5, p. 155-161, 1962. Negando a origem romana da assistência, por considerá-la criação do direito moderno: AMAZONAS, José Antonio de Almeida. **Assistência**: dissertação escrita para o concurso de direito judiciário civil na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Revista dos Tribunaes, 1936. p. 12.

<sup>69</sup> A *res iudicata* em relação a terceiros no processo romano pode ser compreendida a partir da passagem 42, 1, 63 do Digesto, que reproduz precioso texto de Emilio Macro oriundo de sua obra *De Appellationibus*. Neste fragmento, o jurisconsulto romano Emilio Macro arrola várias hipóteses em que os terceiros eram atingidos, de forma prejudicial, não só pelos efeitos da sentença como pela coisa julgada. No principal estudo sobre este texto do Digesto, Emilio Betti (1922) esclarece que isso acontecia quando o terceiro estava ligado em alguma medida à relação jurídica material controvertida. A extensão dos efeitos sobre o terceiro variava segundo a sua posição quanto ao direito material em litígio ou, eventualmente, o conhecimento ou desconhecimento que tivesse do processo. A propósito, vejam-se, também, ORESTANO, Riccardo. **L'appello civile in diritto romano**. Torino: Giappichelli, 1952. p. 329-331; e NEVES, Celso. **Contribuição ao estudo da coisa julgada civil**: dissertação de concurso à cátedra de direito judiciário civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: [s.ed.], 1970. p. 9-45.

<sup>70</sup> Por influência de Bártolo de Sassoferrato (1314-1357), o maior expoente da Escola dos Comentadores, também conhecida por Escola Escolástica ou Bartolista em razão, respectivamente, da matriz científica e de seu jurista mais representativo, outros países adotaram outro nome para a intervenção assistencial (por exemplo, *intervento adesivo* na Itália, *intervention accessoire* na França, *nebenintervention* na Alemanha, e *intervención adhesiva* ou *coadyuvante* na Espanha e nos países da América Espanhola). Moacyr Lôbo da Costa (1968) assinala que Bártolo teria classificado a intervenção assistencial romana como *interventio ad coadjuvandum* e assim foi tratada pelos pós-glosadores. A repetição dessa lição dos pós-glosadores nos vários países europeus acarretou, à exceção de Portugal, a abolição do emprego de "assistência", de genuína procedência romana, e a sua substituição por *interventio*, criação do direito comum da Idade Média que o direito romano desconheceu.

<sup>71</sup> Segundo Antonio Segni (1919), embora uma sistematização mais completa tenha sido efetivada pela doutrina alemã apenas entre os séculos XVII e XIX, a assistência auferiu, ainda que de forma precária, alguma durante o medievo, diferenciando-se de outras formas de intervenção. Além disso, deve-se ao jurista

está presente no Brasil desde a época colonial<sup>72</sup>. Além de prevista nas Ordenações Manuelinas (L. 3<sup>o</sup>, títs. 15, § 14, *in fine*, e 67)<sup>73</sup> e nas Ordenações Filipinas (L. 3<sup>o</sup>, títs. 20, § 32, e 81) – as quais vigoraram sucessivamente no Brasil desde 1512, até muito anos depois da proclamação da Independência –, a assistência simples esteve presente nas principais obras legislativas processuais que se sucederam no País, a saber, o Regulamento 737 (arts. 123 a 126), a Consolidação de Ribas (arts. 287 e 290), os códigos processuais estaduais, o Código de Processo Civil de 1939 (art. 96) e o Código de Processo Civil de 1973 (arts. 50 a 55)<sup>74</sup>. Seguindo a tradição jurídica, o novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, disciplinou o instituto da assistência entre os seus artigos 119 e 124. No presente ensaio, analisa-se o regime jurídico da assistência no novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em 17 de março de 2016 (art. 1.045)<sup>75</sup>.

## 2 NOÇÕES GERAIS

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco (2004, v. II), chama-se assistência o ingresso voluntário de um terceiro no processo com a finalidade de ajudar uma das partes. Portanto, malgrado o Código de Processo Civil de 1973 tenha disposto sobre a assistência entre os artigos 50 e 55, em um capítulo a par do litisconsórcio, fora daquele específico dedicado à

---

medieval a consolidação da regra, proliferada nos dias de hoje, de que o interveniente assistencial se submete às preclusões operadas antes de seu ingresso, recebendo o processo no estado em que se encontra.

<sup>72</sup> Foi por influência do direito romano que o direito lusitano e, por legado, o brasileiro consagraram o nome assistência para essa forma de intervenção de terceiro. À época das compilações oficiais do direito pátrio (1446-1769), os juristas portugueses medievos observaram o emprego do termo *adesse* pelos textos romanos, v.g., “*causae suae adesse non prohiberi*” (Paulo, Dig. 3, 3, 69); “*adesse etiam legatarios*” (Ulpiano, Dig. 5, 2, 29 pr.); “*ut causae agendaee adesse*” (Paulo, Cód. 4, 48, 1); “*emptoribus adesse ac defendere causam non prohibemini*” (Paulo, Cód. 8, 45, 20); e “*ut tibi assistant, causamque instruant*” (Paulo, Cód. 8, 45, 21). *Adesse* é a forma infinita do verbo *adsum*, que significa, consoante o clássico Francisco Rodrigues dos Santos Saraiva (s.d.), dentre outras acepções, assistir, prestar assistência à alguém.

<sup>73</sup> Na vigência das Ordenações Manuelinas, foram publicadas, em 14 de fevereiro de 1569, as *Leis extravagantes collegidas e relatadas pelo licenciado Dvarte Nvnez do Liam*, conhecido na historiografia moderna como Código Sebastião. Essa coletânea, que passou a vigorar, a par e par, com as disposições das Ordenações Manuelinas que não haviam sido revogadas, conferiu melhor disciplina à assistência. Já como figura processual própria, a assistência estava assentada no § 29 da lei 7, estatuinto que “vindo algũ pelloa alsiitir a hũa das partes, proleguirá o feito nos termos em que ftiver, & fe procederá na alsiistencia” (PORTUGAL, 1987, p. 98). Sobre o processo nas Ordenações Manuelinas e Filipinas, inclusive em relação ao instituto da assistência, veja-se TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo civil lusitano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009b, especialmente a p. 89 et seq.

<sup>74</sup> Sobre a origem e a evolução da assistência no direito brasileiro, até o Código de Processo Civil de 1973, veja-se, por todos, COSTA, Moacyr Lôbo da. **Assistência**: processo civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1968.

<sup>75</sup> O presente estudo praticamente não faz referência ao recurso de terceiro prejudicado. O conceito de terceiro prejudicado engloba por inteiro de terceiro juridicamente interessado, que admite a assistência. Porém, como adverte Cândido Dinamarco (2004, v. II), é mais amplo, abrangendo também aqueles a quem, embora não hajam sido partes, a sentença haja endereçado efeitos diretos, como o litisconsorte necessário-unitário omitido. Neste sentido, o terceiro prejudicado nem sempre intervém com o *status* equivalente ao de assistente.

intervenção de terceiros (Capítulo VI do Título II do Livro I)<sup>76</sup>, trata-se, à evidência, de uma espécie interventiva de terceiro, pela qual alguém que não integra a relação jurídica processual (assistente) adentra no processo com o escopo de auxiliar uma das partes litigantes (assistido), na ação ou na defesa. Este equívoco foi corrigido no novo Código de Processo Civil, que insculpe a assistência em capítulo próprio (arts. 119 a 124), dentro do título referente à intervenção de terceiros, notadamente o Título III (*Da Intervenção de Terceiros*) do Livro III (*Dos Sujeitos do Processo*) de sua Parte Geral<sup>77</sup>. A justificativa para a intervenção assistencial consiste na obtenção, pelo terceiro, de um benefício decorrente, direta ou reflexamente, da eficácia natural da sentença favorável ao assistido, melhorando ou impedindo, o quanto seja possível, o agravamento de sua situação jurídica. Há, pois, uma relação de prejudicialidade entre a situação do assistente e a relação jurídica sobre a qual controvertem autor e réu no processo, podendo a eficácia da sentença proferida influenciar, em alguma medida, a sua situação jurídica<sup>78</sup>.

A coexistência dessa relação de prejudicialidade pressupõe, destarte, que o terceiro possua um *interesse jurídico* para intervir no processo a fim de ajudar uma das partes (CPC, art. 119, *caput*)<sup>79</sup>, isto é, que exista a efetiva possibilidade de os reflexos jurídicos resultantes do processo se projetarem sobre a esfera de direitos do terceiro (DINAMARCO, 2004, v. II). Logo, o simples anseio de ver uma das partes vencedora – por razões de

---

<sup>76</sup> O equívoco deu-se durante o processo legislativo. No Anteprojeto de Código de Processo Civil apresentado por Alfredo Buzaid (1964), a assistência estava acomodada no capítulo da intervenção de terceiro, entre os artigos 65 e 70, a par da nomeação à autoria, da denunciação da lide, e do chamamento ao processo, sob o nome de intervenção adesiva, tal como na maioria dos países que adotam a intervenção assistencial.

<sup>77</sup> O capítulo *Da assistência* foi segmentado em três seções: *I – Disposições Comuns*; *II – Da Assistência Simples*; e *III – Da Assistência Litisconsorcial*. Na Seção I encontram-se os artigos 119 e 120, correspondentes aos artigos 50 e 51 do Código de Processo Civil de 1973. Portanto, consagra de forma genérica, para as duas modalidades de assistência, o cabimento e o procedimento da intervenção assistencial. Já na Seção II foram inseridos os artigos 121 a 123, correlatos, respectivamente, aos artigos 52, 53 e 55 do Código de Processo Civil de 1973; na Seção III, o artigo 124, correlativo ao artigo 54 do Código de Processo Civil de 1973. Isso significa que o legislador pretendeu deixar claro que as disposições correspondentes aos artigos 52, 53 e 55 do Código de Processo Civil vigente são aplicáveis apenas ao assistente simples.

<sup>78</sup> Como ensina José Rogério Cruz e Tucci (2006), para que a sentença possa produzir efeitos em relação à situação jurídica do terceiro é necessária a existência de um vínculo jurídico entre duas relações; não basta que a decisão interesse de qualquer modo à esfera jurídico-patrimonial do terceiro (titular de um interesse de fato), mas deve incidir sobre um direito subjetivo deste, prejudicando-lhe a existência. Numerosos são os sujeitos para os quais a sentença proferida *inter alios* pode ser relevante; mas limitado é, ao invés, o âmbito de terceiros contra os quais a decisão pode produzir eficácia jurídica. E isso ocorre, de fato, apenas quando a existência do direito de um terceiro vem prejudicada pela decisão sobre outra relação jurídica, em decorrência do particular nexo intercorrente entre as duas situações jurídicas.

<sup>79</sup> Redação amparada no *caput* do artigo 50 do Código de Processo Civil de 1973, que se inspirou, por sua vez, no artigo 335º, I, do anterior Código de Processo Civil português, *in verbis*: “Estando pendente uma causa entre duas ou mais pessoas, pode intervir nela como assistente, para auxiliar qualquer das partes, quem tiver interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável a essa parte” (PORTUGAL, 2008, v. I, p. 641). Porém, enquanto este dispositivo é previsto para a única hipótese de assistência admitida no ordenamento processual lusitano, não alterado no novo Código de Processo Civil português, de 2013, o artigo 119, *caput*, do novo Código de Processo Civil brasileiro admite o cabimento da assistência de forma genérica, para as suas duas modalidades: simples e qualificada.

ordem puramente econômica, institucional<sup>80</sup>, afetiva, moral, social, religiosa ou política, por exemplo – não legitima a intervenção assistencial. Apenas as pessoas jurídicas de direito público podem intervir como assistente sem demonstrar o interesse jurídico, amparado em interesse meramente econômico<sup>81</sup>. A teor do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 – que dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figuram, como autores ou réus, antes da administração indireta –, “as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes” (BRASIL, 2014, p. 572)<sup>82</sup>.

Ao contrário do que ocorre na denunciação da lide, chamamento ao processo e desconsideração da personalidade jurídica, marcadas pela provocação de, ao menos, uma das partes para que ocorra a intervenção, na assistência o terceiro ingressa de forma espontânea no processo<sup>83</sup>. É, senão por almejar um benefício com a decisão favorável a uma das partes litigantes, que se intromete no processo com a finalidade de auxiliá-la. Embora a voluntariedade constitua traço da assistência, espora-se, tanto no âmbito doutrinário<sup>84</sup> como no jurisprudencial<sup>85</sup>, em hipóteses excepcionais, a intervenção de forma coacta como modalidade de assistência. A chamada *assistência provocada* seria cabível quando é recomendável a intervenção de terceiro, mas esta não se enquadra em nenhuma das hipóteses interventivas

---

<sup>80</sup> Robson Renault Godinho (2006) defende o interesse institucional como uma expressão do interesse jurídico. Veja-se GODINHO, Robson Renault. Ministério Público como assistente simples: o interesse institucional como expressão do interesse jurídico. **De Jure**: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n.6, p. 83-109, jan./jun. 2006.

<sup>81</sup> É justamente por não exigir interesse jurídico da mesma qualidade que o caracterizador da assistência que, Cassio Scarpinella Bueno (2006) rotula essa hipótese de intervenção como um caso de *amicus curiae*.

<sup>82</sup> De acordo com o artigo 45 do Código de Processo Civil de 2015, tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente. Todavia, segundo a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, a intervenção anômala da União, com base unicamente na demonstração de interesse econômico no resultado da lide, para a juntada de documentos e memoriais reputados úteis, não implica o deslocamento automático da competência para a Justiça Federal. Veja-se BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo regimental no recurso especial. AgRg no REsp 1.045.692/DF. Relator: Ministro Marco Buzzi, j. 21 jun. 2012, DJe 29 jun. 2012b.

<sup>83</sup> No tocante à iniciativa, a intervenção do *amicus curiae* mostra-se híbrida, pois pode ocorrer de forma espontânea ou por solicitação do magistrado, de ofício ou atendendo requerimento formulado (art. 138). Ademais, mesmo quando solicitada a participação de terceiro como *amicus curiae*, a sua intervenção não é obrigatória.

<sup>84</sup> Veja-se, por exemplo, THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. I. p.136.

<sup>85</sup> Veja-se BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso especial. REsp 213.556/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, j. 20 ago. 2001, p. DJU 17 set. 2001, p. 161, JBCC, v. 194, p. 340.

tipificadas na lei. Na vigência do Código de 1973, tal situação ocorre, por exemplo, na produção antecipada de prova, com frequência lembrada pela doutrina. Caso o terceiro não intervenha voluntariamente, a parte com intenção de demandá-la no futuro pode provocar o seu ingresso no processo. Tendo em vista o seu espírito de cooperação, bem como o prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o novo Código fomenta a cientificação de terceiros interessados, inclusive de forma oficiosa, a fim de lhes oportunizar a participação processual, mormente quando haverá julgamento com eficácia expansiva, ou, até, ajuizamento de ação própria (v.g., os arts. 138; 139, X; 675; 792, § 4º; 835, § 3º; 983; 984, 1.035 e 1038). Especificamente quanto à produção antecipada de prova, o Código de 2015 prevê, de forma expressa, que o juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente o caráter contencioso (art. 382, § 1º).

Para ingressar como assistente, bastará que o terceiro peticione, por meio de advogado constituído, o seu ingresso como tal ao juiz da causa em que litigar a parte que pretende assistir, ao qual incumbirá, de ofício, mandar proceder à respectiva anotação pelo distribuidor (CPC, art. 286). Além da qualificação e da declaração do endereço residencial ou profissional onde receberá as intimações (CPC, arts. 329 e 77, V), o terceiro deverá deduzir o interesse jurídico que justificaria a sua intervenção a bem de uma das partes, podendo postular, na própria petição, a gratuidade da justiça (CPC, art. 99, *caput*)<sup>86</sup>. Sendo manifesta a ausência de interesse jurídico, será lícito ao juiz indeferir de plano o ingresso (CPC, art. 120, *caput, in fine*)<sup>87</sup>. Não sendo o caso, tampouco o de oportunizar ao peticionário a emenda da petição, sobre o pedido o juiz deverá intimar as partes – a que se pretende assistir e a adversária –, as quais terão o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar (CPC, art. 120, *caput*)<sup>88</sup>, contados somente os dias úteis (CPC, art. 219). Elas

---

<sup>86</sup> O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar ao assistente a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Caso queira o benefício após a primeira manifestação nos autos, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, sem suspender seu curso (CPC, art. 99, §§ 1º e 2º).

<sup>87</sup> No Código de Processo Civil de 1973 não se prevê, de forma expressa, a possibilidade de o juiz indeferir de plano o requerimento do assistente. Sublinha José Roberto dos Santos Bedaque (2004) que a redação do artigo 51 do Código de 1973 dá a entender que a simples ausência de impugnação implica admissibilidade da assistência, não podendo o juiz, de ofício, indeferir-la. Esta não é, certamente, a interpretação mais adequada. Caso entenda o julgador inexistir interesse jurídico a justificar a intervenção do terceiro, deverá indeferir-la, posto que não tenha parte contrária apresentado objeção. Na mesma linha, PRATA, Edson. Assistência no processo civil. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Uberaba, Forense, v. 37, p. 55-65, 1983.

<sup>88</sup> O prazo no Código de 1973 para a impugnação ao pedido do assistente é de apenas 5 (cinco) dias (art. 51). Foi na Câmara dos Deputados, pelo acolhimento do Projeto de Lei nº 491/1999, de autoria do Deputado Ênio Bacci, que se ampliou o prazo para a impugnação ao pedido de ingresso do terceiro como assistente para quinze dias. Veja-se BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei n.º 6.025, de 2005, ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros que tratam do “Código de Processo Civil” (revogam a Lei 5.869, de 1973).

poderão concordar com o requerimento, expressa ou tacitamente, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal. Como é direito do terceiro intervir no processo se possuir interesse jurídico na solução da causa, somente a alegação de sua inexistência permitirá a impugnação por uma das partes ao seu ingresso (CPC, art. 120, parágrafo único) ou a rejeição liminar pelo juiz da causa<sup>89-90</sup>. Havendo impugnação sob tal argumento, o juiz deverá decidir o incidente nos próprios autos do processo, sem suspendê-lo. Da decisão que admitir ou rejeitar o ingresso do assistente no primeiro grau de jurisdição caberá agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, X). Embora omissivo o novo Código de Processo Civil<sup>91</sup>, será possível, quando necessário pelas circunstâncias do caso, a dilação probatória<sup>92</sup>, bem como a autuação em autos separados se o processamento do incidente prejudicar o andamento da causa<sup>93</sup>. E se o juiz verificar, durante a tramitação processual, a incapacidade processual ou a irregularidade da representação do assistente, o juiz suspenderá o feito e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre, se o processo estiver na instância originária (CPC, art. 76, § 1º, III).

Conforme o parágrafo único do artigo 119 do Código de Processo Civil de 2015, a assistência será possível em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição<sup>94</sup>, recebendo o assistente o processo no estado

---

**Parecer.** Brasília: [s.ed.], 2012a. p. 690-691. Sobre a importância do referido contraditório, veja-se GRINOVER, Ada Pellegrini. Assistência: interesse jurídico e contraditório. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, Síntese, n. 76, p. 91-103, mar./abr. 2012.

<sup>89</sup> Segundo Eugênio Couto Terra (1987), no pedido de assistência não se exigem pressupostos especiais do terceiro, muito embora o pretendente à intervenção deva possuir todas as qualidades necessárias para participar do processo, em especial, a capacidade civil e a capacidade processual.

<sup>90</sup> A previsão expressa da possibilidade de o juiz rejeitar liminarmente o pedido de ingresso do assistente não estava prevista no Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Foi inserido pelo Senado Federal, mediante substitutivo, quando se aprovou a inserção da locução "*salvo se for caso de rejeição liminar*" no final do *caput* do artigo correspondente ao artigo 120 do texto final do Código de Processo Civil de 2015.

<sup>91</sup> Por sugestão de Athos Gusmão Carneiro, suprimiu-se, na Câmara dos Deputados, a previsão de que o juiz admitiria a produção de prova no incidente e proferiria a decisão nos próprios autos. Veja-se BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei n.º 6.025, de 2005, ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei 5.869, de 1973). **Parecer.** Brasília: [s.ed.], 2012a. p. 193.

<sup>92</sup> Na audiência de instrução e julgamento, o prazo de 20 (vinte) minutos formar-se-á com o da prorrogação (dez minutos) um só todo, dividindo-se igualmente esse prazo entre o assistido e assistente, se não convencionarem de modo diverso (CPC, art. 364, § 1º).

<sup>93</sup> O Código de 1973, ainda em vigor, ordena, em caso de impugnação ao pedido do assistente, o desentranhamento e a autuação em autos apensos da petição apresentada pelo terceiro e daquela apresentada pela parte preterindo a sua intervenção no processo, bem como oportuniza a produção de prova (art. 51, incisos I e II).

<sup>94</sup> Se o for verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação do assistente em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso do assistente ou, sendo ele recorrido, ordenará o desentranhamento das contrarrazões que eventualmente tenha apresentado (CPC, art. 76, § 2º).

em que se encontra<sup>95</sup>. Depreende-se do dispositivo que o terceiro poderá ingressar na qualidade de assistente desde o momento em que a ação for proposta e em qualquer fase processual, inclusive perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal<sup>96</sup>. Caso ingresse antes do decurso do prazo contestacional, o assistente poderá ser acionado por reconvenção proposta pelo réu (CPC, art. 343, § 3º), quando o assistente simples se tornará parte. Caso o assistente ingresse antes da sentença e o assistido reste vencido, será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo (CPC, art. 94). A eficácia da intervenção é *ex nunc*, na medida em que a participação do assistente cinge-se às ocorrências processuais supervenientes à admissão de seu ingresso no processo. Por causa do instituto da preclusão, é defeso ao assistente pretender a repetição, retificação ou a desconstituição de atos processuais praticados antes do deferimento de sua intervenção, tampouco a realização de algum ato processual cujo momento de efetivação já tenha vencido<sup>97</sup>. O assistente pode, todavia, questionar atos processuais pretéritos, omissivos ou comissivos, suscitando matérias de ordem pública, uma vez que sobre essas não se opera a preclusão. Por exemplo, o acolhimento de uma incompetência absoluta ou do impedimento do juiz que jurisdicionou anteriormente permite não só, por influência do assistente, a desconstituição de atos anteriores à intervenção como viabiliza, em virtude da retroação da marcha processual, que ele requeira sua repetição, retificação ou realização<sup>98</sup>.

A assistência terá lugar em qualquer dos tipos de procedimento (CPC, art. 119, parágrafo único, primeira parte), em tendo interesse jurídico.

---

<sup>95</sup> A assistência constitui exceção à estabilização subjetiva do processo. Mas assim como pode ingressar a qualquer tempo durante a tramitação processual, nada impede que o assistente também possa sair a qualquer tempo, encerrando a sua intervenção. Jairo Parra Quijano (1986) aduz que o assistente dispõe de sua intervenção, não sendo a sua presença forçada ou necessária. Dessarte, o assistente pode desistir a qualquer momento de sua intervenção, sem embargo da possibilidade de ser condenado a pagar custas processuais.

<sup>96</sup> O terceiro que pode, em tese, ingressar como assistente também pode intervir no processo diretamente para interpor o recurso contra a decisão lhe é desfavorável na qualidade de terceiro prejudicado. Basta que prove a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual (CPC, art. 996). Como foi referido na nota 9, na Introdução, o conceito de terceiro prejudicado engloba por inteiro o de terceiro juridicamente interessado, que abona a intervenção pela assistência. Vejam-se, a respeito, ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda. Breves considerações sobre a assistência e o recurso de terceiro prejudicado. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Forense, v. 411, p. 65-78, set./out. 2010; e DIDIER JUNIOR, Fredie. **Recurso de terceiro**: juízo de admissibilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 29 et seq.

<sup>97</sup> Como conclui Maurício Giannico (2005) ao tratar da preclusão em relação a terceiro, são atingidos pela preclusão todos aqueles que, apesar de não serem originariamente integrantes da relação jurídica processual, intervenham no processo.

<sup>98</sup> Por força do art. 109, I, da Constituição Federal e do artigo 45 do Código de Processo Civil de 2015, ingressando na causa, na condição de assistente, a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, a competência, por sua natureza absoluta *ratione personae*, para processar e julgar a causa passa a ser da Justiça Federal (ressalve-se a hipótese mencionada na nota 16, acerca da intervenção anódina da União). Sobre a competência em face do ingresso do assistente, veja-se LIMA, Tiago Asfor Rocha. Intervenção assistencial e competência do processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 33, n.161, p. 283-300, jul. 2008.



Será possível no procedimento comum, bem como nos procedimentos especiais<sup>99</sup>, salvo se a intervenção for incompatível com o rito ou houver vedação legal, como, por exemplo, no mandado de segurança (Lei nº 12.016/09, art. 24)<sup>100</sup> e nas ações perante os juizados especiais cíveis (Lei nº 9.099/95, art. 10). Mediante interpretação extensiva do artigo 119 do novo Código de Processo Civil, para entender que o objetivo-fim da assistência é a obtenção de *prestação jurisdicional* favorável a uma das partes, será também possível a assistência em tutela de urgência requerida em caráter antecedente e na execução<sup>101-102</sup>, não apenas quando instaurado o contraditório, como nos casos da exceção de pré-executividade e de impugnação ao cumprimento de sentença. Justificará a assistência, a bem de uma das partes, o interesse jurídico na decisão visando a satisfazer ou assegurar a eficácia prática de providências cognitivas ou executivas na tutela de urgência, assim como na satisfação do direito estampado no título executado durante o cumprimento de sentença ou a execução de título extrajudicial. Há, hoje, entendimento doutrinário e jurisprudencial em sentido contrário, em especial quanto à possibilidade da assistência na execução por se reduzir o propósito da intervenção, por interpretação restritiva, à consecução de uma sentença favorável<sup>103-104</sup>.

<sup>99</sup> Sobre a assistência em ações coletivas, veja-se: DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. Assistência, recurso de terceiro e denunciação da lide em causas coletivas In: \_\_\_\_\_; ALVIM, Teresa Arruda (coords.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 411-457; e GIDI, Antonio. Assistência em ações coletivas. (parecer). **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v.88, p. 269-271, out./dez. 1997.

<sup>100</sup> Não há vedação expressa à assistência, mas, sim, remissão restrita aos artigos referentes ao litisconsórcio do Código de Processo Civil de 1973 (arts. 46 a 49), os quais serão sucedidos pelos artigos 113 a 118 do Código de 2015, por força do artigo 1.046, § 4º. A revogada Lei nº 1.533/1951 também admitia, em seu artigo 19, apenas o litisconsórcio no mandado de segurança. Por isso, assim como na vigência da Lei anterior, *verbi gratia*, Cândido Rangel Dinamarco (1980), há doutrina esposando o cabimento da assistência no mandado de segurança. Veja-se TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. A assistência e a nova lei do mandado de segurança. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 35, n. 183, p. 239-256, maio 2010.

<sup>101</sup> São favoráveis à assistência na execução: BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1977. v. I., t. I. p. 293; MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1973. t. II. p. 62; DINAMARCO, 2004. p. 389; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 135; NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 479; VALLE, Christino Almeida do. **Da assistência e o novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Americana, 1974. p. 28-31; SCHMIDT, Lélio Denicoli. A admissibilidade da assistência no processo de execução. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 754, p. 164-178, ago. 1998; COSTA, Eduardo José da Fonseca. Assistência nas execuções obrigacionais. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 134, p. 30-51, abr. 2006.

<sup>102</sup> Veja-se BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso especial. REsp 397.598/RJ. Relator: Ministro Raul Araújo, j. 18 ago. 2011, DJe 19 set. 2011.

<sup>103</sup> Nessa linha doutrinária, veja-se: SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. I. p. 263-264; ALVIM, José Manoel de Arruda. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. v. III. p. 19-20; CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 125-126; THEODORO JÚNIOR. **Curso de direito processual civil**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. I. p. 134; MAURÍCIO, Ubiratan de Couto. **Assistência simples no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 75-77; SALGADO, Gustavo Vaz. Assistência no processo de execução: algumas reflexões. **Revista Síntese**

### 3 ASSISTÊNCIA SIMPLES

Na mesma linha que o antecessor, o Código de Processo Civil de 2015 prevê, expressamente, duas supostas modalidades de assistência: a *simples* ou *adesiva* e a *litisconsorcial* ou *qualificada*. Embora o texto da lei permitisse a assistência na forma como se conhece hoje como litisconsorcial, o entendimento dominante, doutrinário e jurisprudencial, admitia apenas a assistência simples. O cabimento da assistência litisconsorcial foi positivado, pela primeira vez, de forma expressa, no artigo 22 do Código de Processo do Estado da Bahia (1915). O Código de Processo Civil de 1939, muito criticado ao tratar da assistência no seu artigo 93, não logrou distinguir de forma suficiente a assistência litisconsorcial, o que só aconteceu posteriormente pelo Código de Processo Civil de 1973, inspirado no § 69 da ZPO alemã<sup>105</sup>. Portanto, enquanto a assistência litisconsorcial é admitida apenas a partir do Código de Processo Civil de 1973, a assistência simples existe, por herança lusitana, desde o período colonial, sendo a única tradicional no direito pátrio. Nesta modalidade de assistência, o terceiro possui, com uma das partes litigantes, relação jurídica conexa com a que deu origem ao processo. É justamente o receio de que sua situação jurídica seja atingida pelos efeitos reflexos da tutela jurisdicional que justifica o seu ingresso no processo para auxiliar a parte com a qual possui relação jurídica. Esclarece Fux (1990) que, na assistência simples, o assistente intervém para discutir a relação jurídica do assistido, mas o faz porque a sua relação é dependente e conexa com aquela deduzida em juízo, de tal sorte que a decisão final refletirá em sua posição jurídica.

Leciona Daniel Ustároz (2004) que o assistente simples não está ligado juridicamente ao adversário do assistido, senão com a própria parte que busca auxiliar. E essa relação jurídica com a parte que assiste não passa a integrar a lide, mantendo-se, dentro dos contornos do objeto processual, tão só a relação jurídica entre o assistido e a parte contrária. Destarte, o assistente simples ingressa em juízo apenas para, em nome próprio, defender o direito daquele que assiste, e não o seu direito. Por isso, a sua intervenção limita-se a ajudar o assistido, sem jamais contrariar a sua vontade. Ainda que disponha, em tese, dos mesmos poderes que o assistido (CPC, art. 121, *caput*), o exercício desses poderes fica condicionado à conduta processual do assistido, sendo-lhe defeso contrariar ou, mesmo, ir além de sua vontade.

---

de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, Síntese, jan./fev., 2002. n.15, p.56-61; ROSA, Eliezer. Da "assistência" na execução. *Revista de Direito da Procuradora Geral*, Rio de Janeiro, v.1, p.43-58, 1955.

<sup>104</sup> Veja-se BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo regimental no recurso especial. AgRg no REsp 911.557/MG. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21 jun. 2011, DJe 29 jun. 2011.

<sup>105</sup> Vejam-se, a respeito, COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. A assistência no regime do Código de Processo Civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, Forense, v. 160, p. 38-48, jul./ago. 1955; e ALBERTON, Genacéia da Silva. *Assistência litisconsorcial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 28 et seq.

Essa subordinação fica clara pelo teor do artigo 122 do Código de Processo Civil de 2015, o qual, de forma exemplificativa, prevê que “a assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos” (2015, p. 26)<sup>106</sup>. Contudo, no caso de o assistido não comparecer em juízo para se defender ou, de qualquer outro modo, for omissor, o assistente goza de autonomia<sup>107</sup>. Nessas hipóteses, o assistente goza de completa independência e não tem que subordinar a sua atitude à da parte a que assiste, atuando, *si et in quantum* ele não comparecer em juízo, como o seu substituto processual (CPC, art. 121, parágrafo único)<sup>108-109</sup>.

Adotando-se o conceito de parte de Chiovenda (1928, p. 579) – “è parte colui che domanda in proprio nome (o nel cui nome è domandata) una attuazione di legge, e colui di fronte al quale essa è domandata” –, tem-se que o terceiro, ao intervir como assistente simples, não se torna parte, mas, sim, como esposa Athos Gusmão Carneiro (1998), apenas sujeito do processo, mantendo a condição de terceiro<sup>110</sup>. O assistente simples não formula pedido

<sup>106</sup> O artigo correspondente no Código de Processo Civil de 1973, o artigo 53, prescrevia, na sua parte final, que, nesses casos, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente, o que havia sido mantido no Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Acolhendo sugestão encaminhada por Cezar Peluso, então Ministro do Supremo Tribunal Federal, essa parte final, por ser considerado inútil, foi extraída. Por outro lado, adicionou-se ao mesmo dispositivo, que arrola hipóteses em que resta limitado o exercício dos poderes processuais por parte do assistente, a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação pelo assistido. Veja-se BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei n.º 6.025, de 2005, ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros que tratam do “Código de Processo Civil” (revogam a Lei 5.869, de 1973). **Parecer**. Brasília: [s.ed.], 2012a. p. 192-193 e 877.

<sup>107</sup> Athos Gusmão Carneiro (1981) destaca que, neste caso, cumpre ao assistente orientar a defesa segundo o interesse e a vontade presumível do assistido, e ficando responsável perante este pela eventual má gestão processual, por culpa ou dolo. Se o assistente ingressar ainda em tempo hábil, poderá contestar, impedindo a revelia e seus efeitos. Não poderá, todavia, praticar atos de disposição do direito material de seu assistido.

<sup>108</sup> Esta adequação de qualificar o assistente como *substituto processual*, e não mais como *gestor de negócios*, como no Código de Processo Civil de 1973, em caso de revelia ou de omissão do assistido foi proposta pela Câmara dos Deputados durante o processo legislativo, na mesma linha do Código de Processo Civil português. Defendiam que o assistente atua como substituto processual do assistido na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que o qualifica como seu *gestor de negócios*: GRECO FILHO, Vicente. **Da intervenção de terceiros**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 56; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 137; SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. I. p. 83; e DIAS, Handel Martins. Eficácia da assistência: a vinculação do assistente à “justiça da decisão”. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 38, n. 225, p. 123-176, nov. 2013.

<sup>109</sup> Veja-se SOARES, Fernando Luso; MESQUITA, Duarte Romeira de; BRITO, Wanda Ferraz de. **Código de Processo Civil anotado**. 16. ed. Coimbra: Almedina, 2004. p. 355. Defendendo o cabimento da nomeação de um curador especial em favor do réu assistido que tenha restado revel citado por edital ou com hora certa, mesmo diante da presença do assistente: ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. O gestor de negócios e o curador especial diante da revelia do réu assistido. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v.10, p. 217-220, 1978.

<sup>110</sup> No mesmo sentido, entre tantos outros, SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. I. p. 256-257; ALVIM, José Manoel de Arruda. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. v. III. p. 25; RIBEIRO, Antônio de Pádua. A assistência no novo Código de Processo Civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Forense, v. 251, p.119-124, 1975; MAURICIO, Ubiratan de Couto. **Assistência simples no direito processual civil**. São Paulo:

ou tem pedido deduzido contra si, tampouco adere à demanda ou à defesa do assistido. Ele tão somente auxilia uma das partes a vencer o processo, sem promover alteração de seu objeto. É, pois, a relação jurídica entre o assistido e a parte contrária integrante da lide que é julgada pela sentença, não a do assistente com a do assistido, que permanece intacta, podendo apenas ter a sua situação jurídica obliquamente influenciada pelos reflexos jurídicos da tutela jurisdicional em virtude da relação de prejudicialidade existente. Aderindo-se ao entendimento de que o contraditório é fundamental para definir o conceito de processo e de sujeito do processo, não o de parte, o mero fato de participar do contraditório não converte o assistente simples em parte, tal como entendem os que perfilham a conceituação formulada por Enrico Tullio Liebman (1973)<sup>111</sup>.

Se a parte assistida resta vencedora no processo, com ou sem a efetiva contribuição do assistente, este não sofre prejuízo em seu direito. Porém, se a parte junto a que se coloca é derrotada, o fim perseguindo com a intervenção não é logrado e, como consequência, a sua situação jurídica sofrerá os consecutórios prejudiciais que procurava evitar da mesma forma que sofreria se não tivesse intervindo no processo (MONTERO AROCA, 1972)<sup>112</sup>. Todavia, enquanto para as partes a decisão resta imutável por causa da coisa julgada, o assistente simples, por não ser parte na relação jurídica processual estaria livre para negar, em uma nova lide, o julgamento, mesmo tendo participado do contraditório<sup>113</sup>. Cômicos de que não se afigurava plausível que o assistente saísse incólume após participar do processo, instituiu-se na Alemanha a chamada eficácia da assistência (*interventionswirkung*)<sup>114</sup>, posteriormente importada para o processo civil brasileiro. O § 68 da ZPO

---

Revista dos Tribunais. 1983. p. 97-102; COSTA, Moacyr Lôbo da. **Assistência**: processo civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 168; MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1973. t. II. p. 62-63; SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. v. II. p. 55; e AZEM, Guilherme Beux Nassif. Da assistência no Código de Processo Civil brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília, Advocacia-Geral da União, n. 7, p. 89-93, ago. 2005.

<sup>111</sup> Para Enrico Tullio Liebman (1973), são partes os sujeitos do contraditório perante o juiz. Salienta Cândido Rangel Dinamarco (2004, v. II), adepto do referido conceito, que o terceiro adquire a qualidade de parte (*parte auxiliar*), qualquer que seja a modalidade de assistência. Este entendimento possui muitos seguidores na doutrina brasileira, como USTÁRROZ, Daniel. **A intervenção de terceiros no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 39-40; GRECO FILHO, Vicente. **Da intervenção de terceiros**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 55; e TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. I. p. 223.

<sup>112</sup> Sublinha Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes (2003) que é exatamente a possibilidade de o ato decisório judicial vir a produzir efeitos *ultra partes*, isto é, atingir a esfera jurídica de terceiros, que justifica a intervenção.

<sup>113</sup> Esta afirmativa parte da premissa da adoção no sistema jurídico, como regra geral, da limitação da coisa julgada, no plano subjetivo, às partes entre as quais é dada a sentença, sem alcançar o assistente, como é o caso do Brasil (CPC, art. 506) e da Alemanha (ZPO, § 325 I).

<sup>114</sup> No Brasil, costuma-se traduzir literalmente *interventionswirkung*. Contudo, a melhor tradução é "eficácia da assistência", e não "eficácia da intervenção", como faz a doutrina de forma majoritária. Isso porque o instituto equivalente a nossa assistência lá se denomina intervenção adesiva ou por proximidade (*nebenintervention*).

estabelece que “nas suas relações com parte principal, o interveniente adesivo não será ouvido enquanto afirme que a causa, tal como foi apresentada ao tribunal, foi mal decidida; somente será ouvido, porém, se afirmar que a parte principal conduziu mal a causa, quando pelo estado da mesma ao tempo de sua intervenção, ou por ato e manifestações da parte principal, tenha sido impedido de praticar meios de ataque ou de defesa, ou quando a parte principal, intencionalmente ou por culpa grave, não tenha feito valer os meios de ataque ou de defesa que ele ignorava” (2002, p. 151, tradução nossa).

A eficácia da assistência consiste em um efeito secundário da sentença. Não se confunde com os seus efeitos principais, que dizem respeito ao mérito da causa, ou seja, ao litígio entre o assistido e a parte contrária. Tampouco se confunde com os consectários que os efeitos principais da sentença possam lhe causar (efeitos reflexos), cujo temor de que sejam nocivos justifica a intervenção assistencial<sup>115</sup>. O efeito secundário ou anexo é aquele efeito sentencial que decorre da lei, independentemente de qualquer pedido ou requerimento das partes no processo. Tal como os efeitos diretos – ou naturais, como prefere Enrico Tullio Liebman (1945) –, os efeitos secundários operam *erga omnes*. Não pode ser negado quer pelas partes, quer por terceiros, embora estes não fiquem vinculados, podendo afastá-los de suas respectivas esferas jurídicas mediante a obtenção de outra sentença em que se desconstitua o efeito anexo prejudicial. A eficácia da assistência é, pois, um efeito secundário da sentença previsto expressamente no artigo 123 do Código de Processo Civil de 2015, que praticamente transcreveu o artigo 55 do Código de 1973. Opera a despeito de requerimento de qualquer das partes e de referência no comando do ato sentencial, podendo ser preterido, por expressa disposição de seus incisos I e II, se o assistente alegar e provar que houve a má gestão do processo por parte do assistido.

A eficácia da assistência não se confunde, pois, com a coisa julgada, tendo sido instituída senão como uma alternativa à ela, visto que a sentença faz coisa julgada apenas entre as partes entre as quais é dada a sentença, sem alcançar, portanto, o assistente simples (CPC, art. 506). No entanto, como bem anota Celso Agrícola Barbi (1977), os dois institutos têm algo em comum: ambos usam o mesmo meio, ainda que para chegarem a fins

---

<sup>115</sup> Enrico Tullio Liebman (1945) ensina que os efeitos secundários se distinguem dos principais por sua absoluta falta de autonomia. São simplesmente acessórios e consequentes aos efeitos principais e ocorrem automaticamente por força de lei, quando se produzem os principais. Os efeitos secundários não têm, por isso, condições próprias de admissibilidade que o juiz deva reconhecer e declarar existentes, independentemente das condições dos efeitos principais. Quando o exame da causa autoriza a prolação da sentença com determinados efeitos (principais), dever-se-ão produzir, e logo se produzirão, também os efeitos secundários, os quais, portanto, não deverão ser pedidos pelas partes na demanda, nem estar contidos e indicados na decisão (e por isso é exato dizer que não fazem parte do objeto da sentença). Sobre essa distinção, veja-se SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Eficácias da sentença e coisa julgada. In: \_\_\_\_\_. **Sentença e coisa julgada**: ensaios. 3. ed. Porto Alegre: Fabris, 1995. p. 112-114.

diferentes. A coisa julgada visa a garantir ao vencedor da demanda o bem da vida, que lhe foi reconhecido pela sentença. Para isso, usa da técnica da imutabilidade, vale dizer, não admite que em outro processo se discuta de novo a questão decidida, se, com isto, se desconhecer ou diminuir o resultado que o processo anterior trouxe ao vencedor, quanto ao bem da vida nele discutido. De outra parte, a eficácia da assistência visa à economia processual, ao aproveitamento da atividade probatória desenvolvida na causa e da apreciação que o juiz fez desses elementos. Para isto, o legislador usa a mesma técnica de que lançou mão para a coisa julgada, isto é, a da imutabilidade, para impedir o assistente de discutir, em processo posterior, a justiça da decisão na causa em que interveio. Nesse sentido, não tem razão Cândido Rangel Dinamarco (2006; 2010) ao afirmar que a natureza da eficácia da assistência se constitui em autêntica eficácia preclusiva da coisa julgada, na medida em que, em virtude dela, o assistente fica preso aos motivos da sentença<sup>116</sup>. Ainda que seja acolhido, por vezes, na jurisprudência<sup>117</sup>, esse entendimento não reverberou, acertadamente, na doutrina pátria<sup>118</sup>. Em primeiro lugar, não há, quanto ao assistente, coisa julgada: condição necessária para ser atingido por sua eficácia preclusiva. Não pode existir eficácia preclusiva da coisa julgada sem coisa julgada (OLIVEIRA; MITIDIERO, 2010). Em segundo lugar, a eficácia preclusiva da coisa julgada visa a tolher as partes de atacar em processo futuro, com novas alegações ou defesas, o que foi decidido mediante sentença passada em julgado. Em eventual processo posterior, movido por ou contra o assistente, o objeto não será o mesmo, mas, sim, a relação jurídica do assistente. Portanto, se o assistente não procura, nesse novo processo, rediscutir aquela decisão, isto é, atacar a coisa julgada, não há sentido em invocar-se a eficácia preclusiva da coisa julgada (BEDAQUE, 2004)<sup>119</sup>. Ao que parece, o equívoco

---

<sup>116</sup> Cândido Dinamarco (2010, p. 461) assim defende seu argumento: "A vinculação do assistente, nesse caso, constitui o que a doutrina alemã denomina *interventionswirkung*, ou eficácia da intervenção. Trata-se de autêntica eficácia preclusiva da coisa julgada e não da *res judicata* em si mesma (Rosenberg-Schwab). Em virtude dela, ficará o assistente preso aos motivos da sentença, na medida em que tais pronunciamentos do juiz venham a ser *relevantes em eventual causa ulterior na qual ele figure ou venha figurar como parte principal*. O que ficar declarado entre os motivos não será coberto pela coisa julgada nem em relação às partes principais nem em relação ao assistente (CPC, art. 469) – mas tanto quanto ficarão aquelas impedidas de repor em discussão tais *premissas de julgamento* em relação ao mesmo litígio, também o assistente estará impedido de fazê-lo em eventual litígio envolvendo a matéria".

<sup>117</sup> Veja-se, por exemplo, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso ordinário em mandado de segurança. RMS 22514-SP. Relator: Ministro Humberto Martins, J. 06 fev. 2007, DJe 18 nov. 2008b.

<sup>118</sup> Na doutrina, vão ao encontro desse pensamento de Cândido Rangel Dinamarco, por exemplo, NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 486; e TESHEINER, José Maria Rosa. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 120-121.

<sup>119</sup> Acrescenta Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes (2010) que a eficácia preclusiva da coisa julgada não promove a estabilização dos fundamentos da sentença, tal como o faz a eficácia da assistência. Depois de definidos os limites objetivos da coisa julgada, a eficácia preclusiva impede a propositura de demandas incompatíveis com a decisão transitada em julgado, sem tornar imutáveis as situações incompatíveis. Neste

do renomeado processualista, Cândido Rangel Dinamarco, foi restringir o espectro de opções para explicar a natureza jurídica da eficácia da assistência à eficácia preclusiva de coisa julgada ou à própria *res iudicata*, desconsiderando, de todo, o efeito secundário.

Considerando a sua natureza eminentemente processual e a presença, no seu âmago, da técnica da imutabilidade, somente quem tenha participado do processo pode ser compreendido pela eficácia da assistência. Assim, exclui-se de plano a possibilidade de a vinculação ser em relação a terceiros. Na qualidade de efeito anexo da sentença, a eficácia da assistência opera *erga omnes*, mas não para o efeito de vincular o assistente frente a quem não atuou no debate processual. Aliás, se a própria coisa julgada prende somente as partes do processo, permitindo-lhes que rediscutam, perante terceiros, não só os motivos, mas a decisão em si, não seria lógico conceber que a eficácia da assistência, dirigida a um sujeito processual de menor importância, tenha alcance maior do que a *res iudicata*. Na Alemanha, de onde se importou a eficácia da assistência, a lei estabelece de forma expressa que a vinculação do assistente ao ato sentencial é apenas quanto ao assistido, e não à parte com que ele litigou (ZPO, § 69)<sup>120</sup>. Assim, em eventual processo que venha a litigar com a parte contrária, o assistente não padece nenhuma subordinação, estando completamente desprezado do julgamento anterior. No Brasil, a lei não é explícita e a doutrina praticamente ignora o seu alcance no plano subjetivo. Tem-se, na esteira do direito alemão, que a regra prevista no artigo 123 do Código se aplica apenas ao assistente e ao assistido, pois é pela relação jurídica existente entre os dois que o primeiro intervém<sup>121</sup>. Demais

---

sentido, não há como afirmar a vinculação do assistente à eficácia preclusiva da coisa julgada sem delimitar previamente o conteúdo da decisão que se tornará imutável e ficará protegido pela eficácia preclusiva. Sobre a abrangência da eficácia preclusiva da coisa julgada, vejam-se, ainda, MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. In: \_\_\_\_\_. **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 97-109; GRINOVER, Ada Pellegrini. Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, Síntese, n. 16, p. 22-29, mar./abr. 2002; SICA, Heitor Vítor Mendonça. **Preclusão processual civil**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2008; e RUBIN, Fernando. **A preclusão na dinâmica do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 90-97.

Vejam-se: WACH, Adolf. **Manual de derecho procesal civil**. Trad. de Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: EJEJA, 1977, v. II. p. 449-451; GOLDSCHMIDT, James. **Derecho procesal civil**. Trad. de Leonardo Prieto Castro y adiciones de Niceto Alcalá-Zamora Castillo. Barcelona: Labor, 1936. p. 449; ROSENBERG, Leo. **Tratado de derecho procesal civil**. Trad. de Angela Romera Vera. Buenos Aires: EJEJA, 1955. t. I. p. 273; KISCH, W. **Elementos de derecho procesal civil**. 2. ed. Trad. de L. Prieto Castro. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1940. p. 324-325; LENT, Friedrich. **Diritto processuale civile tedesco: il procedimento di cognizione**. Trad. di Edoardo F. Ricci. Napoli: Morano, 1962. p. 317-318; JAUERNIG, Othmar. **Direito processual civil**. 25. ed., totalmente refundida, da obra criada por Friedrich Lent. Tradução de F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002. p. 424-425; SCHÖNKE, Adolf. **Derecho procesal civil**. Trad. de Leonardo Prieto Castro et al. Barcelona: Bosch, 1950. p. 102; THOMAS, Heinz; PUTZO, Hans; REICHOLD, Klaus; HÜBTEGE, Riner. **Zivilprozessordnung: mit Gerichtsverfassungsgesetz, den Einführungsgesetzen und europarechtlichen Vorschriften**. 24.auf. München: Beck, 2002. p. 151-153.

<sup>121</sup> Em sentido contrário, para entender que a eficácia da assistência incide também em relação ao adversário da parte assistida: DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. A imutabilidade da "justiça da decisão" como fixação da causa de pedir em demanda nova: uma releitura do art. 55 do CPC e a caracterização do

disso, a eficácia da assistência deve incidir senão em benefício do assistido<sup>122</sup>, pois, como esclarece Celso Agrícola Barbi (1977), é em referência a ele que a lei criou a imutabilidade. A *ratio essendi* da norma é instituir uma consequência objetiva, que não apenas os efeitos da sentença, àquele terceiro que ingressa como assistente caso o assistido reste vencido. Não há qualquer sentido em o assistente invocar, em seu benefício, a *injustiça da decisão* em eventual processo posterior em que litigue com o assistido.

Ao prever que o assistente não pode discutir, em processo posterior, a *justiça da decisão* proferida no processo em que interveio, o artigo 123 do Código de Processo Civil de 2015 não é claro, assim como não era o seu antecessor, em definir em que termos o assistente fica vinculado ao ato sentencial. A norma jurídica que o inspirou, o § 68 da ZPO germânica, é ainda mais imprecisa, como se pôde depreender de seu texto, transcrito acima. Coube à doutrina alemã construir a sua compreensão, notadamente no sentido de que a chamada eficácia da assistência consiste na impossibilidade de o interveniente adesivo negar, perante o assistido, em um processo futuro, os fundamentos de fato e de direito em que se amparou a decisão<sup>123</sup>. Explica Friedrich Lent (1962) que, em um processo posterior em que litigue com o assistido – *verbi gratia*, em uma ação regressiva por ele ajuizada –, é defeso ao assistente alegar a injustiça da sentença precedente, negando o seu dispositivo ou os seus motivos. Segundo Leo Rosenberg (1955, I), jurista alemão mais evocado sobre o assunto, a eficácia da assistência consiste em que a sentença do processo vale, tal como proferida pelo juiz, como justa contra o assistente em suas relações com a parte assistida. Isso significa que o assistente fica vinculado não apenas à simples resolução da relação jurídica discutida no processo, mas também aos fundamentos jurídicos em que se

---

interesse jurídico do assistente. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 32, n.144, p. 275-285, fev. 2007.

<sup>122</sup> No mesmo sentido: COSTA, José Rubens. Eficácia da sentença contra o assistente simples. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Forense, v. 369, p. 413-414, 2003; na doutrina alemã: SCHÖNKE, Adolf. **Derecho procesal civil**. Trad. de Leonardo Prieto Castro et al. Barcelona: Bosch, 1950. p. 102; LENT, Friedrich. **Diritto processuale civile tedesco: il procedimento di cognizione**. Trad. di Edoardo F. Ricci. Napoli: Morano, 1962. p. 317; JAUERNIG, Othmar. **Direito processual civil**. 25. ed., totalmente refundida, da obra criada por Friedrich Lent. Tradução de F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002. p. 425; e ROSENBERG, Leo. **Tratado de derecho procesal civil**. Trad. de Angela Romera Vera. Buenos Aires: EJE, 1955. t. I. p. 273-274.

<sup>123</sup> Vejam-se GOLDSCHMIDT, James. **Derecho procesal civil**. Trad. de Leonardo Prieto Castro y adiciones de Niceto Alcalá-Zamora Castillo. Barcelona: Labor, 1936. p. 449; ROSENBERG, Leo. **Tratado de derecho procesal civil**. Trad. de Angela Romera Vera. Buenos Aires: EJE, 1955. t. I. p. 274-275; KISCH, W. **Elementos de derecho procesal civil**. 2. ed. Trad. de L. Prieto Castro. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1940. p. 324-325; LENT, Friedrich. **Diritto processuale civile tedesco: il procedimento di cognizione**. Trad. di Edoardo F. Ricci. Napoli: Morano, 1962. p. 317-318; SCHÖNKE, Adolf. **Derecho procesal civil**. Trad. de Leonardo Prieto Castro et al. Barcelona: Bosch, 1950. p. 102; JAUERNIG, Othmar. **Direito processual civil**. 25. ed., totalmente refundida, da obra criada por Friedrich Lent. Tradução de F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002. p. 424-425; THOMAS, Heinz; PUTZO, Hans; REICHHOLD, Klaus; HÜßTEGE, Riner. **Zivilprozessordnung: mit Gerichtsverfassungsgesetz, den Einführungsgesetzen und europarechtlichen Vorschriften**. 24.auf. München: Beck, 2002. p. 151-153.



apoiou a decisão e à sua apreciação dos fatos, inclusive quanto às relações jurídicas prejudiciais, porquanto, sem isso, não pode ser justa a sentença<sup>124</sup>.

O legislador brasileiro, ao redigir o artigo 55 do Código de Processo Civil de 1973, fonte do artigo 123 do Código de Processo Civil de 2015<sup>125</sup>, amparou-se não apenas no § 68 da ZPO germânica para prever um regime específico para o assistente no tocante aos conseqüentários de sua intervenção no processo<sup>126</sup>. Com o escopo de precisar a extensão da eficácia da assistência, observou a doutrina alemã para estabelecer que o assistente não pode discutir, em processo posterior, a “justiça da decisão”, ou seja, que lhe é defeso discutir os motivos da sentença em eventual processo posterior em que litigue com a parte assistida. Existe alguma divergência sobre os elementos sentenciários compreendidos pela eficácia, ora afirmando que abarca só os fatos (ALVIM, 1976; BARBI, 1977; MAURÍCIO, 1983; SANTOS, 2008; PRATA, 1983; e FONSECA, 2008), ora asseverando que só abrange os fundamentos jurídicos (BUENO, 2006), ora inferindo que engloba ambos

<sup>124</sup> Leo Rosenberg (1955, I) cita o seguinte exemplo para explicitar a atuação da eficácia da assistência: uma viúva caiu, em razão da geada, em frente à casa de B. Na ação ajuizada por ela contra B, discutiu-se se o dever de colocar cinza na calçada era do dono da casa ou do município, o qual ingressou como interveniente adesivo da viúva. A demanda foi rejeitada por se entender que o dever de colocar cinza era do município. No segundo processo, movido pela viúva contra o município, este não pode alegar, por força do § 68, que, por costume, o dever de colocar cinza na calçada seria do dono da casa, na medida em que está em contradição com as afirmações do primeiro processo. Leo Rosenberg (1955, I) esposa que, no processo seguinte contra o assistente, o juiz fica submetido à apreciação das circunstâncias de fato e de direito sobre os quais se apoiou a primeira sentença, em sua totalidade – não apenas as que tenham sido desfavoráveis ao assistente –, ainda quando formem fundamentos de outra pretensão.

<sup>125</sup> No anteprojeto do novo Código de Processo Civil, a Comissão de Jurista havia proposto a substituição da locução “discutir a justiça da decisão” por “questionar a decisão”, mantendo, *in totum*, o restante da redação relativo à eficácia da assistência, inclusive as duas hipóteses de *exceptio male gestis processus* (BRASIL, 2010a, p. 121). A toda a evidência, o propósito da Comissão de Juristas constituída era o de vincular o assistente apenas ao dispositivo da sentença, e não aos seus motivos, conforme o entendimento majoritário da doutrina nacional em relação ao Código de 1973. Contudo, esta proposta não logrou êxito no Senado Federal. Restabeleceu-se a polêmica locução “discutir a justiça da decisão” e o texto do artigo no projeto de lei ficou praticamente idêntico ao artigo 55 do Código de Processo Civil 1973 (BRASIL, 2010b, p. 334-336).

<sup>126</sup> No tocante ao efeito da sentença relativamente ao assistente simples, o direito processual argentino não adota o modelo alemão, a exemplo do brasileiro. Prevê em um artigo específico, aplicável genericamente às diferentes modalidades de intervenção de terceiros. De acordo com o § 2º do artigo 96 do *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación*, “em todas as hipóteses, depois da intervenção de terceiro, ou de sua citação, conforme o caso, a sentença ditada o alcançará como aos litigantes principais” (2003, p. 37, tradução nossa). Por força dessa disposição, entende-se que a sentença não só atinge o interveniente, direta ou reflexamente, conforme a qualidade da intervenção, como também produz coisa julgada em relação a ele, tal como às partes originárias, não se furtando disso o assistente adesivo. Tendo em vista que os limites objetivos da coisa julgada se restringem ao dispositivo sentencial, isso significa que o interveniente adesivo simples não poderá, em eventual processo posterior em que venha a litigar com a parte assistida, negar apenas o que restou decidido no processo em que ingressou como assistente. Destarte, no direito argentino, a consequência prática da intervenção assistencial é, por força da coisa julgada, impedir que o assistente denegue o que restou decidido sobre a relação jurídica entre o assistido e a sua parte contrária. Sem embargo, a doutrina e a jurisprudência admitem, em determinadas situações, a possibilidade de relativização da coisa julgada, especialmente em caso de *exceptio male gestis processus*. Isso porque vigiar a participação do assistido no processo, evitando que sua negligência ou reticência cause prejuízos ao terceiro, é compreendido como um justificador da assistência adesiva. Ademais, nada impede que, em cada caso concreto, ao proferir a sentença, o órgão judicial interprete não só a relação jurídica substancial, senão também as respectivas condutas processuais das partes, estabelecendo, desde já, de que maneira o interveniente se encontra vinculado à sentença e, via de consequência, afeto à coisa julgada.

(SILVA, 2000; SANTOS, 1990; TORNAGHI, 1974; MIRANDA, 1973; BEDAQUE, 2004; NERY JUNIOR, 1999; MARINONI, MITIDIERO, 2008; CARNEIRO, 1998; COSTA, 2003; USTÁRROZ, 2004; TALAMINI, 2005; MILHOMENS, 1985; DINAMARCO, 2004, v. II, 2006; OLIVEIRA, MITIDIERO, 2010; TESHEINER, 2001; ALVIM, 1995). Ao encontro da doutrina alemã, prepondera a última hipótese, no sentido de que o assistente não pode, em processo ulterior, questionar os fundamentos de fato e de direito em que se amparou a sentença passada em julgado. Ou seja, o que atinge o assistente simples é justamente o que não faz coisa julgada entre as partes<sup>127</sup>.

Neste sentido, sendo a sentença contrária ao assistido, em eventual ação posterior movida pelo assistido, ou mesmo pelo assistente com a finalidade de obstar os efeitos reflexos daquela, é defeso ao assistente discutir aquela decisão, tampouco negar os seus motivos, fáticos ou jurídicos, inclusive eventual decisório sobre questão prejudicial que tenha sido apreciada. Não se enquadrando nenhuma das hipóteses excepcionadas nos incisos do artigo 123 do Código, há presunção *iure et de iure* de que aquela decisão foi justa, não cabendo produção de prova sobre aquelas alegações de fato que foram tidas como verdadeiras ou nova valoração, mesmo que apenas jurídica, dos elementos probatórios que haviam sido carreados<sup>128</sup>. Em sua defesa, o assistente precisará suscitar fatos e fundamentos jurídicos que não ampararam a sentença e nem poderiam ter sido alegadas naquela causa em que houve assistência<sup>129</sup>. Para Leo Rosenberg (1955, I), o juiz não pode considerar novas afirmações e provas que conduziriam à outra conclusão caso já pudessem ter sido alegadas antes. Logo, não é só o assistente que padece uma limitação brutal, quiçá determinante de acordo com as circunstâncias do caso. O juiz tem cerceada sua livre convicção, pois, mesmo formando convencimento diverso, é obrigado a julgar, no que coincidir com a sentença anterior, de acordo com a convicção do juiz que a prolatou.

Embora não seja tão estável como a coisa julgada, em função da permissibilidade de o assistente transpor a vinculação mediante a alegação e prova de que o assistido geriu de maneira deficiente o processo, hipótese

---

<sup>127</sup> Como bem conclui Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (2010), o que atinge o assistente simples é justamente o que não faz coisa julgada entre as partes: os fundamentos de fato e de direito que terão levado à prolação da sentença.

<sup>128</sup> Celso Agrícola Barbi (1977) exemplifica com a hipótese do segurador que assistiu ao segurado na ação em que alguém cobrou deste indenização, por determinado fato, e que era objeto de seguro. A primeira demanda foi julgada procedente porque se reconheceu existir o fato e se liquidou o valor da indenização. Na ação que o segurado mover, mais tarde, contra o segurador, para se ressarcir do que pagou em consequência da sentença anterior, o assistente não poderá mais discutir acerca da existência do fato gerador da indenização, nem quanto ao valor desta ou da obrigação de indenizar, porque são questões já decididas na primeira causa.

<sup>129</sup> Para Celso Agrícola Barbi (1977), a eficácia da assistência só alcança os fatos que foram objeto de apreciação pelo juiz e as questões suscitadas e que levaram à conclusão contida no dispositivo da sentença. As outras circunstâncias, que não a influíram ou não foram objeto de apreciação, não ficam sujeitas a essa imutabilidade.

mais factível, em princípio, do que aquelas previstas para o ajuizamento de ação rescisória, estatuídas no artigo 966 do Código de Processo Civil de 2015, a eficácia de assistência possui limites objetivos mais extensos do que a coisa julgada. A coisa julgada se cinge à parte dispositiva da sentença, sem abranger as razões da decisão (CPC, arts. 503 e 504), como o faz a eficácia da assistência<sup>130-131</sup>. Para Eduardo Talamini (2005), a opção do legislador de definir os limites objetivos mais largos do que os da coisa julgada não foi por mero capricho, pois, na grande maioria dos casos, não haveria nenhuma concreta e útil vinculação do assistente se a imutabilidade se restringisse ao dispositivo. Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes (2010) aduz que isso expressa de forma clara uma premissa subjacente ao raciocínio de todos os que interpretam a justiça da decisão como uma vinculação aos motivos da sentença: extrair, sempre, uma útil vinculação do assistente ao conteúdo da decisão. Em geral, só há útil extensão da imutabilidade do dispositivo quando o objeto principal do processo em que se dá a intervenção contempla a questão jurídica do interesse do assistente<sup>132-133</sup>.

<sup>130</sup> Justamente por considerar inadmissível que a coisa julgada seja mais ampla do que a eficácia da assistência na interpretação vigorante, Gelson Amaro de Souza (2003, p. 54-58) sustenta, vale dizer, de forma isolada, que a “justiça da decisão” deve ser interpretada como “juridicidade da decisão”, sentido de que não o assistente não poderia, no processo posterior, alegar vícios do procedimento ou da própria sentença.

<sup>131</sup> Embora concorde com Gelson Amaro de Souza acerca dessa incoerência (*nota supra*), Alexandre Paulichi Chiovitti (2010) propõe outra interpretação para equacionar a disparidade: flexibilizar o alcance do art. 472, primeira parte, do Código de Processo Civil, estendendo a coisa julgada também ao assistente simples, o qual não mais estaria sujeito à eficácia da assistência. Veja-se CHIOVITTI, Alexandre Paulichi. Assistência simples e coisa julgada material: a “justiça da decisão” do artigo 55 do Código de Processo Civil brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 18, n. 72, p. 143-154, out./dez. 2010.

<sup>132</sup> Em sua tese de doutorado, em que espousa a utilidade da extensão da imutabilidade aos motivos da sentença, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes (2010) sustenta que, feita a opção política pela restrição da coisa julgada ao dispositivo da sentença, a estabilização da decisão decorrente da vinculação do assistente à justiça da decisão também deveria ficar restrita ao dispositivo. Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes (2010) argumenta que, apesar de em muitos casos essa interpretação redundar em uma vinculação inútil do assistente, solução contrária teria por consequência introduzir no sistema um tratamento desigual sem que haja um fator discriminatório juridicamente relevante. Se comparado com a parte principal, o assistente tem poderes restritos para a atuação no processo, especialmente no caso da assistência simples, não fazendo sentido vincular aos motivos da decisão justamente a parte com menores possibilidades de influenciar em seu teor. Por argumento distinto, o português António Júlio Cunha auferiu conclusão similar. Malgrado o Código de Processo Civil lusitano refira que o assistente é obrigado a aceitar, em qualquer causa posterior, os fatos e o direito que a decisão judicial tenha estabelecido, António Júlio Cunha (2010, p. 141) sustenta que essa vinculação deveria dizer respeito apenas à parte decisória da sentença, pois “o interesse que em bom rigor legitima a intervenção é a possibilidade de o terceiro vir a ser *prejudicado* pela decisão propriamente dita”. Objetivando refutar o entendimento da doutrina alemã, acrescenta que “é contra a decisão pretendida por uma das partes que o interveniente auxilia a outra parte, carecendo de justificação concluir por uma absoluta vinculação”.

<sup>133</sup> Com efeito, o interesse do assistente centra-se na fundamentação em determinadas situações, e não propriamente na decisão, de modo que, conforme o caso, pode restar inútil ou de pouca utilidade vincular o assistente apenas ao que restou decidido. Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá (2007, p. 278) cita a seguinte hipótese que bem exemplifica esse fato: “ação para anulação de escritura pública, na qual se alegam dois fundamentos, coação da parte contrária e dolo do tabelião; o tabelião não tem interesse na decisão, que poderá ser pela manutenção ou pela anulação do contrato, mas tem interesse na fundamentação da decisão, porquanto poderá reconhecer que agira com dolo na lavratura do ato, dando causa a futura demanda indenizatória contra si, na qual não poderá mais questionar a existência do dolo. Ou seja, nesse hipotético caso, o que atinge (mediatamente) a esfera jurídica do tabelião é a fundamentação da decisão, e não a própria decisão”.

A exemplo do Brasil, Portugal também observou o direito alemão para impor ao assistente a eficácia da assistência. O artigo 332º do Código de Processo Civil lusitano (2013, p. 648), intitulado “valor da sentença quanto ao assistente”, estabelece que “a sentença proferida na causa constitui caso julgado em relação ao assistente, que é obrigado a aceitar, em qualquer causa posterior, os factos e o direito que a decisão judicial tenha estabelecido”<sup>134-135</sup>. Conquanto o artigo 332º do Código de Processo Civil português refira coisa julgada (“caso julgado”) em relação ao assistente, o entendimento da doutrina é de que não há, *de facto*, dita coisa julgada, estando o assistente submetido à eficácia da assistência, isto é, fica impedido de negar, em uma causa posterior, os fatos e o direito que a decisão judicial tenha estabelecido<sup>136</sup>. Isso porque, como a sentença somente decide acerca da relação controvertida entre autor e réu, a coisa julgada alcança apenas esta relação jurídica, atingindo, conseqüentemente, no plano subjetivo, tão só as partes principais, que são os titulares da relação jurídica decidida. Recentemente, em recurso de um autor que pretendia a inclusão do assistente na condenação imposta pelo Tribunal da Relação, o Supremo Tribunal de Justiça português reafirmou esse entendimento<sup>137</sup>.

A estabilidade proporcionada pela eficácia da assistência é mais tênue do que aquela decorrente da coisa julgada. A exemplo do congênere do Código de 1973, na parte final do artigo 123 do Código de Processo Civil de 2015 estabelecem-se, em dois incisos, as hipóteses em que pode o assistente se esquivar da justiça da decisão, ficando livre para rediscutir os fatos e fundamentos jurídicos assentados na sentença precedente: “se alegar e provar que: I – pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença; II – desconhecia a existência de alegações ou de provas das

---

<sup>134</sup> Salvo se alegar e provar, na causa posterior, que o estado do processo no momento da sua intervenção ou a atitude da parte principal o impediram de fazer uso de alegações ou meios de prova que poderiam influir na decisão final, ou, ainda, se mostrar que desconhecia a existência de alegações ou meios de prova suscetíveis de influir na decisão final e que o assistido não se socorreu deles intencionalmente ou por negligência grave.

<sup>135</sup> Em 18 de janeiro de 2013, o plenário da Assembleia da República aprovou, na generalidade, a Lei nº 113/XII, que instituiu em Portugal um novo Código de Processo Civil, o qual não alterou o regime da assistência.

<sup>136</sup> Eurico Lopes-Cardoso (1999, p. 155) espousa que não há “caso julgado pleno” contra o assistente. O simples fato de ser admitido no processo a assistir vincula o assistente à sentença, mas no sentido de que, em nova ação em que tenha a posição de parte principal, fica obrigado a aceitá-la como prova plena dos fatos que a sentença estabeleceu, e como caso julgado em relação ao direito que definiu.

<sup>137</sup> “(...) no que respeita aos efeitos da assistência em relação ao assistente o assistente não pode ser condenado nem absolvido da causa. Até lhe é lícito abandoná-la em qualquer altura antes da decisão final. O simples facto de ser admitido a assistir vincula-o, porém, a tal decisão, não porque se forme caso julgado pleno contra ele e portanto contra ele seja exequível nos termos do artigo 57.º, mas no sentido de que o assistente, em nova ação onde tenha a posição de parte principal, fica obrigado a aceitá-la como prova plena dos factos que a sentença estabeleceu, e como caso julgado em relação ao direito que definiu”. (PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Revista nº 1056/06.8TVLSB.L1.S1. Relator: Salazar Casanova, j. 01/02/2011)

quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu” (2015, p. 26). Essas excludentes têm escopo de absolver o assistente da eficácia da assistência quando a tutela jurisdicional desfavorável decorrer da má gestão do processo por parte do assistido, daí porque o uso corrente do brocardo latino *exceptio male gesti processus*. Seja qual for a hipótese autorizadora invocada pelo assistente, na ação ou na defesa em processo posterior contra o assistido, cumpre-lhe provar a sua alegação, visto que lhe é expressamente atribuído o ônus da prova. Caso não se desincumba de seu encargo probatório, o órgão judicial deve julgar a causa entre o assistente e assistido considerando os fundamentos de fato e de direito assentados na sentença anterior.

No inciso I do artigo 123, prescreve-se como hipótese de exclusão da eficácia da assistência quando o assistente, pelo estado em que recebera o processo, ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença<sup>138</sup>. De acordo com o parágrafo único do artigo 119 do Código de Processo Civil, o terceiro pode intervir no processo para assistir a uma das partes a qualquer tempo, recebendo o processo no estado em que se encontrar. Assim, dependendo do momento em que ingresse no feito, sobretudo após o encerramento da instrução, o assistente não tem a possibilidade de trazer provas aos autos. Nesse sentido, caso dispusesse de algum meio probatório que pudesse influenciar no resultado do julgamento, poderá suscitar esse fato para impedir a eficácia da assistência. Essa alegação também é possível quando o assistente ingressa antes ou durante a fase instrutória, mas não pôde produzir prova em virtude da conduta processual do assistido, *v.g.*, caso ele reconheça a procedência do pedido, desista da ação, transija sobre os direitos controvertidos, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação, requeira o julgamento antecipado da lide ou abandone a causa<sup>139</sup>. Como foi antes esclarecido, o exercício dos poderes processuais por parte do assistente simples fica condicionado à postura processual do assistido, não podendo se opor aos seus atos<sup>140</sup>.

---

<sup>138</sup> Ovídio Baptista da Silva (2000, p. 303) critica a redação do inciso em virtude da considerável carga de subjetividade do pressuposto “suscetível de influir na sentença”, porquanto há casos em que o juiz pode recusar a defesa oposta pelo assistente sob a consideração de que, no conjunto de provas que serviram de fundamento para a sentença, não se pode dizer que aquela não produzida seria capaz de influir no raciocínio lógico do julgador, a ponto de mudar o sentido da sentença.

<sup>139</sup> Constitui pressuposto que o impedimento do assistente em produzir a prova tenha decorrido da conduta processual do assistido. Caso, por exemplo, o juiz decida julgar antecipadamente a lide por entender, na sua convicção, que não há questão de fato a reclamar dilação probatória (CPC, art. 355, I), a despeito de requerimento do assistido na produção de provas, não poderá o assistente invocar o art. 123, I, do Código de Processo Civil.

<sup>140</sup> Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (2010) aduz que a atividade do assistente simples não encontra obstáculo na vontade do assistido quanto às matérias que digam respeito à atividade oficiosa do juiz, pois, nessas hipóteses, se ao juiz cabe agir *ex officio*, não se poderá impedir o agir do assistido. Nesse sentido, o assistente não pode suscitar, no processo posterior, com base nos incisos do art. 55, matéria de ordem pública.

Permite-se, de outra banda, que o assistente se demova da eficácia da assistência caso alegue, e prove como já mencionado, que desconhecia a existência de alegações ou de provas de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu<sup>141</sup>. As causas previstas no inciso II do artigo 123 do Código de Processo Civil são claramente mais amplas do que as do primeiro inciso, pois prevê a omissão do assistido não apenas na atividade instrutória, mas, também, na dedução de alegações de fatos. Como referia o saudoso processualista Celso Agrícola Barbi (1977), a expressão *alegações* refere-se a fatos jurídicos, e não a normas legais ou assentadas pela jurisprudência, porque, em relação às regras de direito, tem lugar o princípio *jura novit curia*. Embora não conste forma expressa, tal como fez o legislador no inciso antecedente, as alegações ou provas referidas pelo assistente para se livrar da eficácia da assistência deveriam ser capazes de influenciar no julgamento caso tivessem sido apresentadas no processo anterior, por ele ou pelo assistido. Tem sentido admitir essa excludente senão entendendo que esses elementos conduziram a uma sentença favorável ao assistido caso tivessem sido carreados aos autos. A esse requisito mais dois devem ser cumulados: a necessidade de que o assistente desconhecesse a existência dessas alegações ou provas ao tempo do processo e que o assistido não tenha lançado mão dessas alegações ou provas oportunamente por dolo ou culpa<sup>142</sup>.

O reconhecimento, pelo juiz, no novo processo, da *exceptio male gesti processus* não tem qualquer efeito rescisório, pois a sentença anterior permanece incólume: existente, válida e eficaz. Não há rescisão da sentença (*iudicium rescindens*), quanto mais a prolação de novo julgamento (*iudicium rescissorium*), como na ação rescisória (CPC, art. 974). Há mera obstaculização, no caso concreto, do efeito secundário da sentença consistente na eficácia da assistência, franqueando de todo a atividade jurisdicional no julgamento da nova causa entre o assistente e o assistido. Tanto é assim que, na hipótese de haverem novas ações relacionadas ao processo em que houve a assistência, em cada uma delas aquele que atuou como assistente deve alegar e provar novamente a exceção de má gestão processual para rediscutir a justiça daquela decisão, ressalvada a hipótese de

---

<sup>141</sup> Para Pontes de Miranda (1973), não há aqui afirmativa de injustiça da sentença, porque o juiz tem o dever de julgar conforme os dados que constam do processo e os que por lei ele tem de levar em consideração. O que o inciso II do Código menciona é a espécie em que o assistente se livra do princípio da incontrovertibilidade por poder alegar e provar que o assistido, dolosa ou culposamente, deixou de alegar ou de provar.

<sup>142</sup> O dispositivo não esclarece qual o tipo de culpa capaz de legitimar a pretensão do assistente, ao contrário do modelo alemão, que se refere à negligência grave. À vista da imprecisão legal, razoável será entender que somente a culpa grave é considerada no artigo. Com isso, praticamente chega-se ao mesmo resultado do Código alemão, porque somente a negligência grave é que geralmente configura a culpa grave (BARBI, 1977).

sobrevir, entretantes, coisa julgada que abranja todas as relações jurídicas entre o assistente e o assistido dependentes do processo originário. Sem embargo, a eficácia da assistência não retira daquele que atuou como assistente o interesse e a legitimidade para propor a ação rescisória, na qualidade de terceiro juridicamente interessado (CPC, art. 967, II)<sup>143</sup>.

#### 4 ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL

O § 69 da ZPO alemã dispõe que “o interveniente adesivo será considerado litisconsorte da parte principal, no sentido do § 61, toda a vez que, segundo as disposições do direito civil, a sentença proferida na causa principal tenha força de coisa julgada para a relação jurídica existente entre o interveniente adesivo e a parte contrária” (2002, p. 153, tradução nossa). O legislador brasileiro, ao redigir o artigo 54 do Código de Processo Civil de 1973, transcrito quase que em sua totalidade no artigo 124 do Código de 2015, inspirou-se na ZPO alemã para prever a possibilidade da assistência litisconsorcial. Na assistência qualificada, o assistente possui relação jurídica com a parte com a qual litiga o assistido. Não que o assistente não tenha relação jurídica no plano do direito material com o assistido, atual ou potencial. Ela também existe. A diferença é que esta relação jurídica é irrelevante para fins da intervenção assistencial (BUENO, 2006), porque é o receio do terceiro de que os efeitos da tutela jurisdicional atinjam a sua situação jurídica frente ao *ex adverso* da parte assistida – a qual não está *sub iudice* – que justifica o seu ingresso como assistente da outra (CPC, art. 124). A relação de prejudicialidade existente entre essas relações jurídicas permite que os efeitos da decisão atinjam diretamente a sua situação jurídica entre o terceiro e a contrária à assistida caso esta reste vencedora na demanda. Portanto, para além de amparar o assistido, o assistente qualificado defende, em nome próprio, o seu direito. Ele não é, nesse caso, mero auxiliar do assistido, sendo considerado, segundo a lei, como o seu litisconsorte (CPC, art. 113, *caput*, primeira parte)<sup>144</sup>.

---

<sup>143</sup> Assevera Arruda Alvim (1976) a circunstância de a lei dar ao ex-assistente o direito de, nos casos nela estatuídos, rediscutir a justiça da decisão, não lhe retira o direito de mover ação rescisória, em preenchendo um ou mais de um dos fundamentos que lhe são próprios. Em obtendo ganho de causa nesta ação, porém, destruirá a própria fonte de seu prejuízo, qual seja, a sentença injusta, já revestida de autoridade de coisa julgada. Se, porém, não usá-la no tempo permitido em lei (dois anos), nem por isso, se o permitir a lei processual, terá perdido o direito de discutir a justiça da decisão, que só perece juntamente com o direito material que o ex-assistente pretenda fazer valer ou que o ex-assistido pretenda fazer valer contra ele.

<sup>144</sup> Veja-se que a *streitgenössische nebenintervention* tem cabimento bem mais restrito, sendo possível apenas quando a relação jurídica que o terceiro tem com a parte contrária é passível de ser atingida pela coisa julgada, mesmo que o terceiro não intervenha no processo: hipótese chamada na doutrina alemã de extensão da coisa julgada. Othmar Jauernig (2002) cita como exemplos o sucessor (§ 265, II, 3), os herdeiros na ação de testamento com um terceiro (§ 327), e o acionista em ação de nulidade da assembleia geral intentada por outros acionistas (AktG § 275, IV, 1 com o § 248, I, 1). Embora o § 69 afirme que a posição do assistente

Por ser o assistente considerado litisconsorte do assistido, não fica subordinado a ele, como o assistente simples, na disposição dos poderes processuais, podendo, inclusive, ir de encontro com a sua vontade. Ensina Athos Gusmão Carneiro (1981) que a distinção entre a assistência adesiva e a litisconsorcial reflete-se justamente no âmbito dos poderes processuais. O assistente adesivo atua sempre complementando a atividade processual do assistido e em conformidade com a orientação traçada pelo assistido, ou, pelo menos, nunca em antagonismo com o posicionamento do assistido. Nos casos de assistência litisconsorcial, o assistente atua processualmente como se fosse um litisconsorte do assistido, aplicando-se-lhe de regra o disposto no art. 117 do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao art. 48 do Código de 1973). Por tal motivo, pode agir no processo, e conduzir sua atividade, sem subordinar-se à orientação tomada pelo assistido, por exemplo, contraditando a testemunha que o assistido teve por idônea; requerendo o julgamento antecipado da lide, inobstante o assistido pretenda a produção de provas em audiência; impugnando a sentença, inobstante o assistido haja renunciado à faculdade de recorrer etc. O Código de 2015 prevê duas hipóteses expressas de assistência litisconsorcial, no parágrafo único do artigo 18 e no § 2º do artigo 109. A primeira diz com a possibilidade de o substituído intervir como assistente em caso de substituição processual; a segunda, com a do adquirente ou cessionário intervir no processo como assistente do alienante ou cedente da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular.<sup>145</sup>

Há forte celeuma a respeito da natureza jurídica do assistente litisconsorcial, preponderando, em síntese, três posicionamentos na doutrina processual brasileira. No primeiro, ao qual aderem Arruda Alvim, Athos Gusmão Carneiro e Celso Agrícola Barbi, o assistente mantém a condição de terceiro, sendo, contudo, equiparado a um litisconsorte por força de lei. Sustenta Arruda Alvim (1976) que o assistente litisconsorcial não faz valer originariamente direito de ação, no mesmo processo em que o assistido é parte, na medida em que está atuando em processo alheio. Isto significa que ele não tem pretensão retratada no processo, mas que sua relação jurídica é afetada pela decisão. Se se entendesse que a posição do assistente litisconsorcial é absolutamente a mesma das partes, estar-se-ia equiparando o assistente litisconsorcial a um verdadeiro litisconsorte do ponto de vista substancial, além do formal, o que não seria possível ser sustentado em face

---

equivale a de um litisconsorte no processo, podendo agir autonomamente em relação ao assistido, ele não se torna realmente litisconsorte do assistido (ROSENBERG, 1955; LENT, 1962; JAUERNIG, 2002). Malgrado fique vinculado ao objeto do litígio, não pode formular, por si, qualquer pedido, sendo a sentença proferida somente perante o assistido e a parte contrária. Veja-se, a propósito, a posição do Tribunal de Justiça Federal alemão, em BGHZ, v. 92, p. 276 et seq.

<sup>145</sup> De acordo com o artigo 808 do Código de Processo Civil de 2015, será expedido mandado contra o terceiro adquirente de coisa litigiosa, que somente será ouvido após depositá-la.



do texto legal que se utiliza da palavra *influir* e expressamente determina que será ele *considerado* litisconsorte da parte principal. Portanto, se é *considerado* litisconsorte, ele não o é, mas processualmente deve ser tratado como tal, com as devidas diferenciações. Para uma segunda corrente, da qual fazem parte Cândido Rangel Dinamarco e Vicente Greco Filho, o assistente se torna parte, sem formar, de fato, litisconsórcio com o assistido. É apenas equiparado a litisconsorte. Aduz Cândido Dinamarco (2004, v. II) que a locução *considera-se litisconsorte* significa somente as possibilidades de atuação desse assistente serão tantas quantas as de uma parte principal. O dispositivo tem apenas o efeito de definir o tratamento destinado ao interveniente nos casos em que a assistência é qualificada por uma proximidade maior entre sua própria situação jurídica e a pretensão que o autor trouxera para julgamento. Tanto quanto o simples, o assistente litisconsorcial não traz ao processo demanda alguma a ser julgada, nem em face dele foi proposta qualquer demanda a ser julgada na sentença. A procedência da demanda inicial não lhe atribuirá bem algum, nem ele sofrerá condenação ou alteração em alguma situação jurídico-substancial. Assim, prepondera o substantivo *assistência* sobre o adjetivo *litisconsorcial* e o assistente é sempre *assistente*, ainda quando a lei o qualifica como *litisconsorcial*.

Finalmente, para uma terceira corrente, integrada por Ovídio Baptista da Silva, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Daniel Mitidiero, Hélio Tornaghi, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e à qual adere este autor, esposa que o assistente converte-se em parte e forma, com a parte assistida, um litisconsórcio. Como referem Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e Daniel Francisco Mitidiero (2010), o fato de o assistente litisconsorcial não formular pedido explicitamente não lhe retira a sua qualidade de parte. E isso porque, ao se inserir no processo pendente, o assistente litisconsorcial adere e assume os pedidos formulados pela qual se coliga em virtude de sua posição na situação jurídica material afirmada em juízo. Por conseguinte, é evidente que o assistente litisconsorcial, ao levar a sua própria situação jurídica para o processo, deve ser alcançado pela eficácia direta da tutela jurisdicional. Com efeito, titular de relação jurídica com o adversário da parte assistida, prejudicial ou conexa com a *sub iudice*, tem-se que o assistente litisconsorcial, ao aderir ao pedido deduzido pelo assistido na petição inicial ou, conforme o caso, se assumir como codestinatário da demanda proposta contra o assistido pelo *ex adverso*, trazendo ao processo a sua situação jurídica para a apreciação do juiz da causa, toma a condição de parte, formando, ao lado da parte assistida, um litisconsórcio ulterior.

Corolário disso, a assistência litisconsorcial não se constitui, *de facto*, em uma assistência. Somente a assistência simples pode ser considerada

verdadeira assistência, razão por que seria dispensável o adjetivo<sup>146</sup>. Conforme concluiu Lia Carolina Batista (2012) em sua dissertação de mestrado defendida em 2012 na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em que tratou do instituto da assistência, seria recomendável eliminar o artigo 54 do Código de Processo Civil de 1973 [correspondente ao artigo 124 do Código de Processo Civil de 2015] e disciplinar, de maneira expressa, a possibilidade de intervenção litisconsorcial ulterior<sup>147-148</sup>. O Código de Processo Civil português prevê, de forma correta, uma única modalidade de assistência (CPC, arts. 326º a 332º)<sup>149</sup>, equivalente à assistência simples pátria. Nos artigos 311º a 315º, o Código de Processo Civil português<sup>150</sup> regula a chamada *intervenção principal espontânea*, na qual se enquadrariam perfeitamente as hipóteses em que o direito processual brasileiro admite a assistência litisconsorcial. Segundo o ordenamento jurídico lusitano, estando pendente uma causa entre duas ou mais pessoas, pode o terceiro intervir como parte principal quando tiver, em relação ao objeto da causa, interesse igual ao do autor ou do réu (art. 311º). O interveniente defende direito próprio, paralelo ao do autor ou do réu, apresentando seus próprios fundamentos ou aderindo aos deduzidos pela parte com quem se associa (art. 312º).

<sup>146</sup> Sobre a assistência com única forma de assistência no direito brasileiro, sendo a chamada assistência litisconsorcial uma forma incidental de intervenção litisconsorcial, vejam-se, por tantos, SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. I. p. 256-299; e Assistência litisconsorcial. In: \_\_\_\_\_. **Da sentença liminar a nulidade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 25-62.

<sup>147</sup> No mesmo sentido, entre outros, SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. I. p. 293-299; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de processo civil**. São Paulo: Atlas, 2010. v. I. p. 203; e MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1974. p. 89-79 (em pronunciamento logo após a promulgação do Código de Processo Civil de 1972). Luiz Guilherme Marinoni (1990, p. 26) chegou a propor uma interpretação ab-rogante, defendendo a eliminação do artigo 54 do Código de Processo Civil de 1973. Diz que “se o assistente litisconsorcial foi enquadrado na definição de parte, não cabe considerá-lo como se fosse litisconsorte, mas, antes, como um verdadeiro litisconsorte”.

<sup>148</sup> Em sentido contrário, defendendo a opção legislativa: LEAL JUNIOR, Cândido Alfredo Silva. Justificativa e função da assistência litisconsorcial no direito processual civil. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, v. 59, p.357-363, 1993.

<sup>149</sup> O assistente pode intervir no processo para auxiliar qualquer das partes quando tiver interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável a uma delas (art. 335º, nº 1). O interesse jurídico capaz de legitimar a intervenção consiste na titularidade de uma relação jurídica cuja consistência prática ou econômica dependa da pretensão do assistido (art. 335º, nº 2). A intervenção pode ocorrer em qualquer fase do processo, porém o assistente o aceita no estado em que se encontrar (art. 336º, nº 1), sendo o assistente considerado em todos os casos mero auxiliar da parte assistida (art. 337º, nº 1). Segundo o art. 337º, nº 2, do Código de Processo Civil português (2008, p. 644), “os assistentes gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que a parte assistida, mas a sua actividade está subordinada à da causa principal, não podendo praticar actos que esta tenha perdido o direito de praticar nem assumir atitude que esteja em oposição com a do assistido; havendo divergência insanável entre a parte principal e o assistente, prevalece a vontade daquela”.

<sup>150</sup> Vejam-se FREITAS, José Lebre de; REDINHA, João; PINTO, Rui. **Código de Processo Civil anotado**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2008. v. I. p. 609-618; SOARES, Fernando Luso; MESQUITA, Duarte Romeira de; BRITO, Wanda Ferraz de. **Código de Processo Civil anotado**. 16. ed. Coimbra: Almedina, 2004. p. 345-348; REIS, José Alberto dos. **Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1948. v. I. p. 513-524; e LOPES-CARDOSO, Eurico. **Manual dos incidentes da instância em processo civil**: em comentário às disposições respectivas. 3. ed. Lisboa: Petrony, 1999. p. 99-125.

No Brasil, o dito assistente litisconsorcial submete-se, na condição de litisconsorte, ao regime do litisconsórcio. Não lhe são aplicáveis as disposições dos artigos 121, 122 e 123 do Código de Processo Civil de 2015, próprias ao assistente simples, assim como não eram as dos artigos 52, 53 e 54 do Código de 1973<sup>151</sup>. Com os mesmos poderes e ônus processuais que as partes originais, sujeita-se à eficácia direta da sentença e à coisa julgada que lhe segue, não podendo, em processo posterior, rediscutir, perante o assistido e/ou a sua parte contrária, o que restou decidido (CPC, arts. 502 a 508). Na realidade, a conclusão de que a sentença faz coisa julgada para o assistente litisconsorcial deve prevalecer mesmo para os adeptos das duas primeiras correntes retrorreferidas. Pois, ao admitir que o assistente qualificado se torna parte, o simples fato de entender-se que não forma litisconsórcio com o assistido não tolhe a incidência da coisa julgada em relação a ele. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada (CPC, art. 506), não importando, para a conformação dos limites coisa julgada, a existência ou não de litisconsórcio. Tampouco afasta a submissão da *res iudicata* reputar que o assistente litisconsorcial mantém o *status* de terceiro mesmo após o deferimento de sua intervenção, uma vez que a lei processual expressamente o equipara a um litisconsorte (CPC, art. 124). Dessarte, *ex vi legis*, o assistente deve ser tratado como se litisconsorte fosse, malgrado se considere que não seja de fato<sup>152</sup>. Atingido pela coisa julgada, não se aplica, via de consequência, ao assistente litisconsorcial, a regra do artigo 123 do novo Código de Processo Civil<sup>153</sup>. Esta norma jurídica

<sup>151</sup>

Esse era o entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência, mercê Diante da falta de clareza do Código de Processo Civil de 1973 a respeito. Aduz Eduardo Talamini (2005, p. 118) que, na assistência litisconsorcial, aplica-se ao assistente o regime jurídico de litisconsorte da parte assistida (art. 54), e, como tal, ele fica sujeito à coisa julgada. Submete-se à coisa julgada por receber o tratamento de litisconsorte – e não apenas porque “a relação jurídica de que ele é titular já está deduzida em juízo”. No mesmo sentido, entre outros: ALVIM, Thereza Celina Diniz de Arruda. Da assistência (conferência). **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 79, p. 201-206, 1995; BITENCOURT, Cezar Roberto. A assistência no direito processual civil brasileiro. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, 1987, v.117, p. 32-42; RIGHI, Eduardo Camargo. As divergências na conceituação da assistência simples e litisconsorcial. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Forense, v. 400, p. 41-56, nov./dez. 2008; RIBEIRO, Antônio de Pádua. A assistência no novo Código de Processo Civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Forense, v. 251, p.119-124, 1975; PRATA, Edson. Assistência no processo civil. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Uberaba, Forense, v. 37, p. 55-65, 1983; ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda. Breves considerações sobre a assistência e o recurso de terceiro prejudicado. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Forense, v. 411, p. 65-78, set./out. 2010; FONSECA, João Francisco Naves da. Assistência e coisa julgada. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 372, p. 79-90, out. 2008.

<sup>152</sup>

É justamente como ente Arruda Alvim (1976, p. 79-80), que, após concluir que o assistente deve ser tratado processualmente como litisconsorte por força do disposto no art. 54 do Código de Processo Civil: “a sua atividade é mais ampla que do assistente simples, podendo agir independentemente da vontade da parte a que assiste, pois está submetido ao regime do litisconsórcio. Esse assistente, por exemplo: a) pode recorrer ou contra-arrazoar recurso, mesmo que não o faça o assistido *ou contra a sua vontade*, enquanto o assistente simples está submetido à vontade da parte; b) o art. 53 não se aplica a esse caso. O assistido não pode dispor do seu direito sem o consentimento do assistente, ante o tratamento a este dispensado, ser praticamente o de litisconsórcio unitário: será atingido pela coisa julgada mesmo não tendo ingressado no processo”.

<sup>153</sup> Neste sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Sentença estrangeira contestada. SEC 646/US. Relator: Ministro Luiz Fux, j. 05 nov. 2008, DJe 11 dez. 2008a; RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Décima quinta Câmara Cível. Apelação cível. Apelação cível

deve ser aplicada exclusivamente ao assistente simples, que, por não ser parte, não é abrangido pelos efeitos da coisa julgada (CPC, art. 506)<sup>154</sup>.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do cotejo do novo Código de Processo Civil com o Código de Processo Civil de 1973 denota-se que haverá, em linhas gerais, manutenção do regime jurídico da assistência. Houve, no Código de 2015, quase que uma reprodução dos dispositivos vigentes, com algumas poucas adequações de forma nas disposições, destacando-se a qualificação do assistente simples como substituto processual do assistido quando este for revel ou omissor (art. 121, parágrafo único), e melhorias no procedimento do pedido do terceiro para ingressar como assistente (a ampliação do prazo para impugnação para 15 dias; a previsão expressa de rejeição liminar pelo juiz da causa; e o processamento nos próprios autos da impugnação). A inovação mais importante deu-se no âmbito da distribuição das disposições na estrutura do Código. A assistência foi disposta em capítulo próprio no título dedicado à intervenção de terceiros: o *Capítulo I - Da Assistência* (arts. 119 a 124) do *Título III - Das Intervenções de Terceiros* (arts. 119 a 138) do *Livro III - Dos Sujeitos do Processo* (arts. 70 a 187) de sua *Parte Geral*. Esse capítulo restou segmentado em três seções: *Seção I – Disposições Comuns* (arts. 119 e 120), *Seção II – Da Assistência Simples* (arts. 121 a 123) e *Seção III – Da Assistência Litisconsorcial* (art. 124). Além de tratar a assistência como intervenção de terceiro, torna inteligível, finalmente, quais disposições aplicam-se tanto à assistência simples como à assistência litisconsorcial e quais se aplicam, de forma específica, a cada uma dessas duas espécies de intervenção, conferindo termo a antigas desarmonias na doutrina e na jurisprudência nacional.

Em termos de assistência, o avanço promovido pelo novo Código cinge-se a isso. O legislador perdeu uma excelente oportunidade de proceder, de fato, a uma revisão no instituto. O Código de Processo Civil de 2015 manteve, como modalidade de assistência, a chamada assistência litisconsorcial, posto que não se trate de assistência, mas, sim, de intervenção

---

70011053436. Relator: Desembargador Ricardo Raupp Ruschel, j. 30 mar. 2005; DJ 04 abr. 2005. Em sentido contrário, aplicando ao assistente litisconsorcial o disposto no art. 55 do Código de Processo Civil: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Embargos de declaração no agravo regimental na medida cautelar. EDcl no AgRg na MC 8791/RS. Relator: Ministro Luiz Fuz, j. 28 set. 2004, DJ 13 dez. 2004, p. 217.

<sup>154</sup> Essa compreensão é, a propósito, vetusta no processo civil alemão, que prevê tanto a assistência simples (*nebenintervention*) como a litisconsorcial (*streitgenössische nebenintervention*). Pedro Palmeira (1954, p. 58) resume bem: “os processualistas alemães, que, em geral, não consideram o interveniente adesivo parte, coerentemente sustentam não ter a sentença proferida no processo força de coisa julgada em relação ao *Nebeinterventionient*, como tal. Reconhecem, entretanto, que um efeito análogo, que denominam ‘efeito da intervenção’ (*Interventionswirkung*), produz a sentença para o interveniente e a parte assistida, em qualquer ação regressiva que possa surgir entre ambos”.

litisconsorcial ulterior. Aperfeiçoar-se-ia o regime jurídico das intervenções de terceiro se fosse mantida apenas a assistência simples como única modalidade de assistência e fosse disciplinada, como outra modalidade interventiva, a hipótese em que o Código rotula como assistência litisconsorcial. Como bem assere Heitor Vitor Mendonça Sica (2011), o moderno sistema português de intervenção de terceiros deveria ter servido de inspiração para a evolução do ordenamento processual brasileiro neste ponto, em especial por ambos compartilharem a mesma origem histórica. Outro aspecto que merecia ter sido repensado pelo legislador era a forma de vinculação do assistente à sentença. Apesar de o assistente simples sequer ser parte e ter a sua atuação processual sujeita a uma série de limitações, a eficácia da assistência é mais ampla do que a coisa julgada, na medida em que compreende os fundamentos de fato e de direito insertos no ato sentencial<sup>155</sup>. Melhor seria que o novo Código tivesse restringido os limites objetivos da eficácia da assistência ao dispositivo. Assim, o assistente ficaria vinculado apenas ao que restou decidido, tal como as partes, sem ficar preso às razões que amparam a decisão.

## 6 REFERÊNCIAS

ALBERTON, Genacéia da Silva. **Assistência litisconsorcial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

ALEM, José Antonio. **Intervenção de terceiros**. São Paulo: Universitário de Direito, 1989.

ALLORIO, Enrico. **La cosa giudicata rispetto ai terzi**. Milano: Giuffrè, 1992.

ALSINA, Hugo. **Tratado teórico practico de derecho procesal civil y comercial**. Buenos Aires: Argentina, 1941-1942. v. I-II.

ALVES, Vilson Rodrigues. Assistência-extinção do processo-conseqüências (jurisprudência comentada). **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 9, n. 33, p. 266-279, jan. 1984.

---

<sup>155</sup> Ao vincular o assistente simples à sentença de forma mais abrangente do que as próprias partes, o sistema processual afronta a lógica e a isonomia. Essa solução não é, portanto, conveniente, contrariando dois dos quatro princípios informativos do processo civil. Sobre os princípios informativos lógico e jurídico, vejam-se PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 19-23 e 35-47; MANCINI, Pasquale Stanislao. Nozioni storiche preliminar intorno al sistema generale del processo civile. In: \_\_\_\_\_; PISANELLI; SCIALOJA. **Comentario del Codice di Procedura Civile del Regno d'Italia**. Napoli: [s.ed.], 1875. v. I, p. I-LV.

ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda. Breves considerações sobre a assistência e o recurso de terceiro prejudicado. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Forense, v. 411, p. 65-78, set./out. 2010.

ALVIM, José Manoel de Arruda. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. v. III.

ALVIM, José Manoel de Arruda. **Manual de direito processual civil**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. II.

ALVIM, Thereza Celina Diniz de Arruda. Da assistência (conferencia). **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 79, p. 201-206, 1995.

ALVIM, Thereza Celina Diniz de Arruda. Da assistência litisconsorcial no código brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 11/12, p.45-49, 1978.

ALVIM, Thereza Celina Diniz de Arruda. **Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. O gestor de negócios e o curador especial diante da revelia do réu assistido. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v.10, p. 217-220, 1978.

AMADEO, Jose Luis. **Cosa juzgada segun la Corte Suprema**. Buenos Aires: Ad-hoc, 1998.

AMAZONAS, José Antonio de Almeida. **Assistencia**: dissertação escripta para o concurso de direito judiciario civil na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Revista dos Tribunaes, 1936.

ARAGÃO, Egas Moniz de. **Sentença e coisa julgada**: exegese do Código de Processo Civil (arts. 444 a 475). Rio de Janeiro: Aide, 1992.

ARAZI, Roland. et al. **Elementos de derecho procesal**: parte general. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1991.

AREAL, Leonardo Jorge; FENOCHIETTO, Carlos Eduardo. **Manual de derecho procesal**: parte general. Buenos Aires: La Ley, 1966.

ARGENTINA. **Código Procesal Civil y Comercial de la Nación**. ed. al cuidado de Eduardo Martínez Alvarez. Buenos Aires: Zavalía, 2003.

ARIETA, Giovanni; DE SANTIS, Francesco; MONTESANO, Luigi. **Curso base di diritto processuale civile**. Padova: CEDAM, 2010.

AZEM, Guilherme Beux Nassif. Da assistência no Código de Processo Civil brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília, Advocacia-Geral da União, n. 7, p. 89-93, ago. 2005.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1977. v. I., t. I.

BARROS, Benedicto. O assistente e sua intervenção no processo. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, Procuradoria Geral do Estado [Rio de Janeiro], v 8, p. 211-218, 1958.

BATISTA, Lia Carolina. **Assistência no processo civil brasileiro**. 2012. 150p. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. “Da assistência”. In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.). et al. **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.

BETTI, Emilio. **D. 42, I, 63**: trattato dei limiti soggettivi della cosa giudicata in diritto romano. Macerata: Bianchini, 1922.

BITENCOURT, Cezar Roberto. A assistência no direito processual civil brasileiro. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, Notadez, 1987, v.117, p. 32-42.

BRASIL. **Código de Processo Civil (1973) e Constituição Federal (1988)**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes, Juliana Nicoletti. 44.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil**: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010a.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil. **Parecer n.º 1.624, de 2010**. Brasília: [s.ed.], 2010b.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei n.º 6.025, de 2005, ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros que tratam do “Código de Processo Civil” (revogam a Lei 5.869, de 1973). **Parecer**. Brasília: [s.ed.], 2012a.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do “Código de Processo Civil” (revogam a Lei nº 5.869, de 1973). **Parecer**. Brasília: [s.ed.], 2013.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão Temporária do Código de Processo Civil. **Parecer 1.111, de 2014**: Redação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010 (n.º 8.046, de 2010, naquela Casa), nos termos do texto consolidado pela Comissão Temporária do Código de Processo Civil, com as adequações propostas pelo Relator e os destaques aprovados pelo Plenário. Brasília: [s.ed.], 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. **Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Apresentado ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores pelo Professor Alfredo Buzaid. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1964.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Sentença estrangeira contestada. SEC 646/US. Relator: Ministro Luiz Fux, j. 05 nov. 2008, DJe 11 dez. 2008a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Embargos de declaração no agravo regimental na medida cautelar. EDcl no AgRg na MC 8791/RS. Relator: Ministro Luiz Fuz, j. 28 set. 2004, DJ 13 dez. 2004, p. 217.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo regimental no recurso especial. AgRg no REsp 1.045.692/DF. Relator: Ministro Marco Buzzi, j. 21 jun. 2012, DJe 29 jun. 2012b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso ordinário em mandado de segurança. RMS 22514-SP. Relator: Ministro Humberto Martins, J. 06 fev. 2007, DJe 18 nov. 2008b.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo regimental no recurso especial. AgRg no REsp 911.557/MG. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21 jun. 2011, DJe 29 jun. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso especial. REsp 213.556/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, j. 20 ago. 2001, p. DJU 17 set. 2001, p. 161, JBCC, v. 194, p. 340.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Da assistência no processo civil. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, v. 22, p. 237-246, 1981.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros no CPC, *de lege ferenda*. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 33, n.159, p. 119-133, maio 2008.

CARNELUTTI, Francisco. **Istituzioni del processo civile italiano**. 4.ed. Roma: Foro Italiano, 1951. v. I.

CARPI, Federico; COLESANTI, Vittorio; TARUFFO, Michele. et al. **Commentario breve al Codice di Procedura Civile**. 4. ed. Padova: CEDAM, 2002.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Trad. de J. Guimarães Menegale e notas de Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva 1969. v. II.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**. 4.ed. Napoli: Jovene, 1928.

CHIOVITTI, Alexandre Paulichi. Assistência simples e coisa julgada material: a “justiça da decisão” do artigo 55 do Código de Processo Civil brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 18, n. 72, p. 143-154, out./dez. 2010.

CHIZZINI, Augusto. **L'intervento adesivo**. Padova: CEDAM, 1991-1992. v. I-II.

COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. A assistência no regime do Código de Processo Civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Forense, v. 160, p. 38-48, jul./ago. 1955.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Assistência nas execuções obrigacionais. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 134, p. 30-51, abr. 2006.

COSTA, José Rubens. Eficácia da sentença contra o assistente simples. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Forense, v. 369, p. 413-414, 2003.

COSTA, Moacyr Lôbo da. **Assistência**: processo civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1968.

COSTA, Moacyr Lôbo da. Origem romana da assistência. **Revista de Direito Processual Civil**, São Paulo, Saraiva, v. 5, p. 155-161, 1962.

CRESCI SOBRINHO, Elício de. Assistência simples no direito alemão. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 36, n. 202, p.173-179, dez. 2011.

CRESCI SOBRINHO, Elício de. Breve perfil histórico da assistência. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 37, n. 206, p. 351-357, abr. 2012.

CRUZ, José Raimundo Gomes da. **Pluralidade de partes e intervenção de terceiros**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

CUNHA, António Júlio da Fonseca Santos. **Limites subjectivos do caso julgado e a intervenção de terceiros**. Lisboa: Quid Juris, 2010.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. A imutabilidade da “justiça da decisão” como fixação da causa de pedir em demanda nova: uma releitura do art. 55 do CPC e a caracterização do interesse jurídico do assistente. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 32, n.144, p. 275-285, fev. 2007.

DEVIS ECHANDÍA, Hernando. **Teoría general del proceso**. 2.ed. Buenos Aires: Universidad, 1997.

DIAS, Handel Martins. Eficácia da assistência: a vinculação do assistente à “justiça da decisão”. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 38, n. 225, p. 123-176, nov. 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. Assistência, recurso de terceiro e denunciação da lide em causas coletivas In: \_\_\_\_\_; ALVIM, Teresa Arruda (coords.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 411-457.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Recurso de terceiro**: juízo de admissibilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. et al (coord.). **O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos**: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Coisa julgada, assistência e eficácia da intervenção. In: \_\_\_\_\_. **Processo civil empresarial**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 354-368.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. II-III.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Intervenção de terceiro em processo cautelar. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, v.32, p.216-224, nov. 1984.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Intervenção de terceiros**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. As partes do mandado de segurança. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 19, p.199-214, jul./set. 1980.

FABBRINI, Giovanni. **Contributo alla dottrina dell'intervento adesivo**. Milano: Giuffrè, 1964.

FACHIN, Luiz Edson. **Intervenção de terceiros no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

FALCÓN, Enrique M. **Derecho procesal**: civil, comercial, concursal, laboral y administrativo. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2003. t. I.

FALCÓN, Enrique M. **Derecho procesal, civil, comercial y laboral**. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1978.

FALCÓN, Enrique M. **Reformas al Código Procesal Civil y Comercial de la Nación**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002.

FASSI, Santiago C.; YÁÑEZ, César D. *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación y demás normas procesales vigentes*: comentado, anotado y concordado. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 1989. t. I.

FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. “A intervenção de terceiros. Generalidades. Assistência”. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Forense, v. 368, p.445-451 jul./ago. 2003.

FERRAZ, Sérgio. **Assistência litisconsorcial no direito processual civil**: breves notas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

FONSECA, João Francisco Naves da. Assistência e coisa julgada. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 372, p. 79-90, out. 2008.

FREITAS, José Lebre de; REDINHA, João; PINTO, Rui. **Código de Processo Civil anotado**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2008. v. I.

FUX, Luiz. **Intervenção de terceiros**: aspectos do instituto. São Paulo: Saraiva, 1990.

GIANNICO, Maurício. **A preclusão no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GIDI, Antonio. Assistência em ações coletivas. (parecer). **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v.88, p. 269-271, out./dez. 1997.

GODINHO, Robson Renault. Ministério Público como assistente simples: o interesse institucional como expressão do interesse jurídico. **De Jure**: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n.6, p. 83-109, jan./jun. 2006.

GOLDSCHMIDT, James. **Derecho procesal civil**. Trad. de Leonardo Prieto Castro y adiciones de Niceto Alcalá-Zamora Castillo. Barcelona: Labor, 1936.

GONÇALVES, William Couto. **Intervenção de terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. **Elementos de derecho procesal civil**. Buenos Aires: Ediar, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. I.

GRECO FILHO, Vicente. **Da intervenção de terceiros**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Assistência: interesse jurídico e contraditório. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, Síntese, n. 76, p. 91-103, mar./abr. 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, Síntese, n. 16, p. 22-29, mar./abr. 2002.

GUIMARÃES, Luiz Machado. Preclusão, coisa julgada, efeito preclusivo. In: \_\_\_\_\_. **Estudos de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1969.

HENNY, Héctor Eduardo. **La intervención obligada de terceros en el proceso civil**. Buenos Aires: Depalma, 1983.

JAUERNIG, Othmar. **Direito processual civil**. 25. ed., totalmente refundida, da obra criada por Friedrich Lent. Tradução de F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002.

KISCH, W. **Elementos de derecho procesal civil**. 2. ed. Trad. de Leonardo Prieto Castro. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1940.

LEAL JUNIOR, Cândido Alfredo Silva. Justificativa e função da assistência litisconsorcial no direito processual civil. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, v. 59, p.357-363, 1993.

LENT, Friedrich. **Diritto processuale civile tedesco: il procedimento di cognizione**. Trad. di Edoardo F. Ricci. Napoli: Morano, 1962.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença** e outros escritos sobre a coisa julgada. Trad. de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1945.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile**. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1973. v. I.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. Intervenção assistencial e competência do processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 33, n.161, p. 283-300, jul. 2008.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. 2010. 158p. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

LOPES-CARDOSO, Eurico. **Manual da ação executiva**: em comentário às disposições respectivas do Código de Processo Civil. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1964.

LOPES-CARDOSO, Eurico. **Manual dos incidentes da instancia em processo civil**: em comentário às disposições respectivas. 3. ed. Lisboa: Petrony, 1999.

MANCINI, Pasquale Stanislao. Nozioni storiche preliminar intorno al sistema generale del processo civile. In: \_\_\_\_\_; PISANELLI; SCIALOJA. **Comentario del Codice di Procedura Civile del Regno d'Italia**. Napoli: [s.ed.], 1875. v. I, p. I-LV.

MANDRIOLI, Crisanto. **Corso di diritto processuale**. Torino: Giappichelli, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o assistente litisconsorcial. **Jurisprudência Brasileira: Cível e Comércio**, Curitiba, Juruá, n.158, p. 20-26, jul. 1990.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS NETTO, Modestino. **Da acumulação de ações e intervenção de terceiros**. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1973.

MAURÍCIO, Ubiratan de Couto. **Assistência simples no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

MILHOMENS, Jônatas. **Da intervenção de terceiros**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1973. t. II.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. v. I.

MONTERO AROCA, Juan. **La intervención adhesiva simple**: contribución al estudio de la pluralidad de partes en el proceso civil. Barcelona: Hispano Europea, 1972.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. In: \_\_\_\_\_. **Direito processual civil**: ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Borsói, 1971. p. 133-146.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Coisa julgada: limites objetivos. In: \_\_\_\_\_. **Direito aplicado**: pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. II, p. 439-461.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. In: \_\_\_\_\_. **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 97-109.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1974.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Intervenção litisconsorcial voluntária. In: \_\_\_\_\_. **Direito processual civil**: ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Borsói, 1971.

NENCIONI, Giovanni. **L'intervento volontario litisconsorziale nel processo civile**: contributo ad una nuova sistematica dell'intervento. Padova: CEDAM, 1935.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NEVES, Celso. **Contribuição ao estudo da coisa julgada civil**: dissertação de concurso à cátedra de direito judiciário civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: [s.ed.], 1970.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de processo civil**. São Paulo: Atlas, 2010. v. I.

ORESTANO, Riccardo. **L'appello civile in diritto romano**. Torino: Giappichelli, 1952.

PALACIO, Lino Enrique. **Derecho procesal civil**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1970. t. III.

PALMEIRA, Pedro. **Da intervenção de terceiros nos principais sistemas legislativos**: da oposição. Recife: [s.ed.], 1954.

PARRA QUIJANO, Jairo. **La intervención de terceros en el proceso civil**. Buenos Aires: Depalma, 1986.

PISANI, Andrea Proto. **Lezioni di diritto processuale civile**. Napoli: Jovene, 2002.

PISANI, Andrea Proto. "Parte nel processo". In: **Enciclopedia del Diritto**. Milano: Giuffrè, 1981. v. XXXI (ordine-parte), p. 917-942.

PISANI, Andrea Proto. **Le tutele giurisdizionali dei diritti**: studi. Napoli: Jovene, 2003.

PODETTI, J. Ramiro. **Teoria y tecnica del proceso civil**: ensayo de una sistematica del derecho procesal argentino. Buenos Aires: Ideas, 1942.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

PORTUGAL. **Código de processo civil (1939)**. Anotado por José Lebre de Freitas, João Redinha e Rui Pinto. 2.ed. Coimbra: Coimbra, 2008. 3v.



PORTUGAL. **Código de Processo Civil (2013)**: Lei nº 41/2013, de 26 de junho. Coimbra: Almedina, 2013.

PORTUGAL. **Leis extravagantes e repertório das ordenações de Duarte Nunes do Lião**. Reprodução fac-similar da edição “princeps” impressa em 1569. Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1987.

PORTUGAL. **Ordenações filipinas**: reprodução fac-simile da edição feita por Candido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870. Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1984a. v. III.

PORTUGAL. **Ordenações manuelinas**: reprodução fac-similar das Ordenações manuelinas de 1521, com base no original publicado em 1797 pela Real Imprensa da Universidade de Coimbra. Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa. Nota textológica de Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1984b. v. III.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Revista nº 1056/06.8TVLSB.L1.S1. Relator: Salazar Casanova, j. 01/02/2011.

PRATA, Edson. Assistência no processo civil. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Uberaba, Forense, v. 37, p. 55-65, 1983.

PUTZO, Hans. et al. **Zivilprozessordnung**: mit Gerichtsverfassungsgesetz, den Einführungsgesetzen und europarechtlichen Vorschriften. 24.auf. München: Beck, 2002.

REIMUNDÍN, Ricardo. La intervención de terceros en el proceso. **Revista de Estudios Procesales**, Rosario, Centro de Estudios Procesales, n. 4, p. 85-93, jun. 1970.

REIS, José Alberto dos. **Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1948. v. I.

RIBAS, Antonio Joaquim; RIBAS, Julio. **Consolidação das leis do processo civil**: commentada. Rio de Janeiro: Dias da Silva Junior, 1879. 2v.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. A assistência no novo Código de Processo Civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Forense, v. 251, p.119-124, 1975.

RIGHI, Eduardo Camargo. As divergências na conceituação da assistência simples e litisconsorcial. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Forense, v. 400, p. 41-56, nov./dez. 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Décima quinta Câmara Cível. Apelação cível. Apelação cível 70011053436. Relator: Desembargador Ricardo Raupp Ruschel, j. 30 mar. 2005; DJ 04 abr. 2005.

RODRIGUEZ ROSSI, Ernesto. **Cosa juzgada**. Buenos Aires: Ediar, 1974.

ROSA, Eliezer. Da “assistência” na execução. **Revista de Direito da Procuradora Geral**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 43-58, 1955.

ROSENBERG, Leo. **Tratado de derecho procesal civil**. Trad. de Angela Romera Vera. Buenos Aires: EJEA, 1955. t. I-II.

RUBIN, Fernando. **A preclusão na dinâmica do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SALGADO, Gustavo Vaz. Assistência no processo de execução: algumas reflexões. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, Síntese, jan./fev., 2002. n.15, p.56-61.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. I.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. v. II.

SARAIVA, F. R. dos Santos. **Novissimo diccionario latino-portuguez**: etymologico, prosodico, historico, geographico, mythologico, biographico, etc. 7.ed. Rio de Janeiro/Paris: Garnier, [s.d.].

SCHÖNKE, Adolf. **Derecho procesal civil**. Trad. de Leonardo Prieto Castro et al. Barcelona: Bosch, 1950.

SCHMIDT, Lélío Denicoli. A admissibilidade da assistência no processo de execução. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 754, p. 164-178, ago. 1998.

SEGNI, Antonio. **L'intervento adesivo**: studio teorico-pratico. Roma: Marchesi, 1919.

SEJNI, Antonio. Sull'intervento adesivo. In: \_\_\_\_\_. **Scritti giuridici**. Torino: UTET, 1965. v. II.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 36, n. 200, p.13-70, out. 2011.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Preclusão processual civil**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, Francisco de Assis Vasconcellos Pereira da. O terceiro no processo: Assistência. **Tribuna da Magistratura: Caderno de Doutrina**, São Paulo, AASP, p. 212-216, ago. 1997.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Assistência litisconsorcial. In: \_\_\_\_\_. **Da sentença liminar a nulidade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. I.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Eficácias da sentença e coisa julgada. In: \_\_\_\_\_. **Sentença e coisa julgada: ensaios**. 3. ed. Porto Alegre: Fabris, 1995, p. 112-114.

SOARES, Fernando Luso; MESQUITA, Duarte Romeira de; BRITO, Wanda Ferraz de. **Código de Processo Civil anotado**. 16. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

SOUZA, Gelson Amaro de. A assistência e a coisa julgada. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, Notadez, v. 310, p. 44-68, 2003.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TALAMINI, Eduardo. Partes, terceiros e coisa julgada: In: DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; ALVIM, Teresa Arruda (coords.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 193-246.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. A assistência e a nova lei do mandado de segurança. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 35, n. 183, p. 239-256, maio 2010.

TERRA, Eugênio Couto. Breves observações sobre a assistência simples no vigente Código de Processo Civil. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, Notadez, v. 118, p.16-27, 1987.

TESHEINER, José Maria. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

THEODORO JÚNIOR. **Curso de direito processual civil**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. I.

TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. I.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A causa petendi no processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009a.

TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo civil lusitano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009b.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

USTÁRROZ, Daniel. **A intervenção de terceiros no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VALLE, Christino Almeida do. **Da assistência e o novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Americana, 1974.

VALLEJO, Eduardo Lucio. Intervención de terceros en el proceso civil, penal y laboral. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 9, n. 35, p. 111-146, jul. 1984.

VIANO CARLOMAGNO, María Marcela; CÉSARI, Fernando J. **Efectos de la citación de terceros a partir de la sanción de la ley 25.488**. Lexis Nexis, Buenos Aires, n. 3/008862 ,p. 41-48, mayo 2002.

WACH, Adolf. **Manual de derecho procesal civil**. Trad. de Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: EJEJA, 1977. v. I.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Casos problemáticos: partes ou terceiros? (análise de algumas situações complexas de direito material). In: DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; ALVIM, Teresa Arruda (coords.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.